INSTITUTO
UNIVERSITÁRIO
DE LISBOA

Crime de colarinho branco e a imprensa em Portugal

Diogo De Albuquerque Gonçalves

Mestrado em História Moderna e Contemporânea

Orientador: Doutor Gonçalo Rocha Gonçalves, Professor Auxiliar
ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa

Maio, 2026

SOCIOLOGIA
E POLÍTICAS PÚBLICAS

Departamento de História

Crime de colarinho branco e a imprensa em Portugal

Diogo De Albuquerque Gonçalves

Mestrado em História Moderna e Contemporânea

Orientador: Doutor Gonçalo Rocha Gonçalves, Professor Auxiliar,
ISCTE- Instituto Universitário de Lisboa

Maio, 2026

Agradecimentos

A realização desta dissertação representa o culminar de um percurso académico exigente e desafiante, que apenas foi possível graças ao contributo e apoio de várias pessoas e instituições, às quais expresso o meu sincero agradecimento.

A todo o corpo docente e sem exceção, da licenciatura em História Moderna e Contemporânea do ISCTE, expresso o meu sincero agradecimento pelo rigor, dedicação, e estímulo intelectual ao longo do percurso académico. Foi, em grande medida através do vosso incentivo e orientação que surgiu a motivação para prosseguir os estudos ao nível do mestrado em história.

Ao Professor Doutor Gonçalo Gonçalves, o meu orientador, agradeço a disponibilidade, o rigor científico, o espírito crítico e o acompanhamento constante ao longo de todas as fases deste trabalho. A sua orientação revelou-se fundamental para a consolidação das ideias e para a concretização desta investigação.

À Professora Doutora Maria João Vaz, responsável pela proposta e enquadramento do tema, manifesto o meu reconhecimento pelo incentivo inicial, pela confiança depositada e pela pertinência das sugestões que contribuíram para a definição do objeto de estudo.

À Biblioteca Nacional, instituição central para o desenvolvimento desta investigação, agradeço o acesso às fontes documentais e à imprensa histórica que sustentaram a análise do caso do Banco Nacional Ultramarino no período de 1878 a 1881. O apoio dos seus serviços e a qualidade do acervo foram determinantes para a concretização deste trabalho.

Aos meus pais, pelo apoio incondicional, pela compreensão e pelo incentivo permanente ao longo de todo o meu percurso académico, que sempre acreditaram em mim e nunca deixaram vacilar, Francisco Jorge Gonçalves e Lucília Caldeira, deixo um agradecimento profundo.

À minha irmã Carolina pela presença constante, carinho e motivação, expresso igualmente a minha gratidão.

Bem hajam

Diogo Albuquerque Gonçalves

Resumo

A presente tese analisa o crime de colarinho branco ocorrido no Banco Nacional Ultramarino (BNU) entre 1878 e 1881, centrando-se na forma como este caso foi tratado pela imprensa portuguesa e pelo sistema judicial oitocentista. A partir de uma abordagem histórico-jurídica, o estudo procura compreender de que modo dois jornais com públicos-alvo distintos — o Jornal do Comércio *e o* Diário de Notícias — construíram narrativas diferenciadas sobre o mesmo episódio criminal, envolvendo funcionários de uma instituição bancária de relevância nacional e colonial.

A investigação assenta na análise sistemática da cobertura jornalística do caso, complementada por fontes jurídicas e panfletárias da época, nomeadamente os discursos de acusação de José Dias Ferreira e de Adolfo Rodrigues Severim de Azevedo, bem como pelas críticas de Sebastião de Magalhães Lima. Este corpus documental permite reconstituir o desenvolvimento do processo-crime, desde a revelação do desfalque até ao seu desfecho judicial, evidenciando a morosidade processual, os sucessivos adiamentos e a absolvição inicial dos réus.

Conclui-se que o caso do BNU revelou fragilidades estruturais da justiça portuguesa face aos crimes financeiros e que a imprensa desempenhou papel decisivo na transformação do desfalque num escândalo público, contribuindo para debates sobre responsabilidade institucional e aplicação igualitária da lei.

Palavras-chave: Crime de colarinho branco; Banco Nacional Ultramarino; Imprensa portuguesa oitocentista; Justiça penal; tribunais;

Abstract

This thesis analyzes the white-collar crime that occurred at the Banco Nacional Ultramarino (BNU) between 1878 and 1881, focusing on how this case was treated by the Portuguese press and the nineteenth-century judicial system. From a historical-legal approach, the study seeks to understand how two newspapers with distinct target audiences — the Jornal do Comércio and the Diário de Notícias — constructed different narratives about the same criminal episode, involving employees of a banking institution of national and colonial relevance.

The research is based on the systematic analysis of the journalistic coverage of the case, complemented by legal and pamphlet sources from the time, namely the accusatory speeches of José Dias Ferreira and Adolfo Rodrigues Severim de Azevedo, as well as the criticisms of Sebastião de Magalhães Lima. This documentary corpus allows us to reconstruct the development of the criminal process, from the revelation of the embezzlement to its judicial outcome, highlighting the procedural delays, the successive postponements, and the initial acquittal of the defendants.

It is concluded that the BNU case revealed structural weaknesses in the Portuguese justice system regarding financial crimes and that the press played a decisive role in transforming the embezzlement into a public scandal, contributing to debates about institutional responsibility and the equal application of the law.

Keywords: White-collar crime; Banco Nacional Ultramarino; 19th-century portuguese press; criminal justice; courts;

Índice

1. Agradecimentos....3
2. Resumo....4
3. Lista de Abreviaturas, Siglas e Acrónimos/Glossário....7
4. Introdução....8
5. Capítulo I - Alvoroço na Rua dos Capelistas e na Imprensa....12
6. Capítulo II - O Primeiro Julgamento do Caso BNU (1880-1881)....26
7. Capítulo III - Entre o processo judicial e o Legado do caso do BNU....47
8. Capítulo IV – Conclusões....61
9. Referências Bibliográficas....65
10. Apêndice I: Cronologia dos principais Eventos do caso do crime de colarinho branco no Banco Nacional Ultramarino (1878-1881)....66
11. 1878....66
12. 1879....66
13. 1880....67
14. 1881....67
15. Apêndice II: Identificação de Indivíduos e Organizações envolvidos no caso do crime de colarinho Branco no Banco Nacional Ultramarino (1878–1881)....69
16. Instituições e Organizações....69
17. Imprensa Periódica....69
18. Indivíduos Envolvidos no Processo Criminal....70
19. Figuras da Administração do Banco....70
20. Advogados, Procuradores e Críticos do Processo....70

Lista de Abreviaturas, Siglas e Acrónimos/Glossário

BNU- Banco Nacional Ultramarino

DN- Diário de Notícias

JC- Jornal do Comércio

RR- Réus responsáveis

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

TCL- Tribunal da Comarca de Lisboa

Introdução

> «Pelo contrário, tendo notícia em agosto de 1876 de que havia desfalques no Banco, e possuindo com a sua família e sócio a quarta parte do capital do Banco em ações, sendo a máxima parte ao portador, que podiam facilmente ser alienadas sem isso dar na vista, o governador não se desfez nem de uma só, prevendo aliás como inevitável a baixa do valor que se seguia em consequência das subtrações praticadas pelos RR.»
>
> (Ferreira, Dias, 1881, pág. 112).

Entre o final da década de 1870 e o início da década de 1880, Portugal foi confrontado com um significativo escândalo financeiro no século XIX: o desfalque ocorrido no Banco Nacional Ultramarino (BNU). Envolvendo funcionários de elevada responsabilidade numa instituição central para o financiamento do Estado e do Império Colonial, o caso revelou fragilidades profundas nos mecanismos de controlo bancário, na atuação da justiça penal e na relação entre elites económicas, poder político e opinião pública.

A presente dissertação analisa o chamado *caso do Banco Nacional Ultramarino* (1878–1881), tomando-o como estudo de caso para compreender a forma como a criminalidade económico-financeira foi construída, interpretada e debatida na sociedade portuguesa oitocentista. Insere-se, assim, nos contributos da história social do crime em Portugal, tal como desenvolvidos, entre outros, por Maria João Vaz, cuja investigação demonstrou como, na segunda metade do século XIX, os crimes financeiros desafiaram as categorias tradicionais do direito penal e colocaram em evidência tensões entre justiça, estatuto social e perceção pública do delito (Vaz, 1998).

O conceito de crime de colarinho branco é aqui utilizado como categoria analítica contemporânea, aplicada retrospetivamente, para designar práticas criminosas cometidas no exercício de funções profissionais e posições de confiança, com impacto sistémico sobre instituições económicas e sobre a confiança pública. Embora a expressão seja posterior ao período em análise, este enquadramento permite articular o caso do BNU com debates historiográficos mais amplos sobre criminalidade económica, elites e seletividade penal, sem incorrer num uso acrítico ou anacrónico do conceito.

Em primeiro lugar, temos Robb [1], onde na sua obra: "*White-Collar Crime in Modern England",* é abordado, o crime de colarinho branco na Inglaterra moderna: (era vitoriana e, pós – vitoriana ou, entre 1845 e 1929), além de inclusive, exemplificar alguns casos de colarinho branco céleres ocorridos no Reino Unido.

Em segundo lugar, referimos Lawrence [2] onde, na sua obra: "*The Historiography of Crime and Criminal Justice"*, é abordado, uma historiografia etimológica do conceito de crime e, da justiça criminal ao longo do tempo, bem como, aprofunda mais sobre a temática do crime e, da justiça criminal.

Em terceiro lugar, referimos Wood [3] onde, na sua obra: *"Crime News and the Press"*, é descrita, a importância do paradigmático historial das notícias criminais, que, foi variando pela imprensa gradualmente, ou seja, por outras palavras, Wood (2016) descreve como, desenvolveu-se a reação da imprensa face às notícias sensacionalistas de teor criminal, ao longo do tempo.

Em quarto lugar, referimos Vaz[4] onde, na sua obra: *"Crime e Sociedade: Portugal na segunda metade do século XIX",* é descrito e analisado, várias características relacionadas com o âmbito da criminologia num Portugal oitocentista, e, como a sociedade e a justiça a encaram/retratam, bem como inclusive, os mecanismos utilizados para a sua repressão ou diminuição da frequência da prática destes/delitos.

Em quinto lugar, salientamos Tengarrinha[5] onde, na sua obra intitulada de: *" A História da Imprensa Periódica Portuguesa"*, é descrito, um historial da imprensa periódica/jornalística portuguesa: (a título de exemplo, alguns periódicos/gazetas céleres como: "O Pimpão", o "Diário de Notícias", entre outros) centrada desde o início ao fim do século oitocentista, além de que, a obra, na sua longa trajetória, refere algumas outras características de alguns periódicos mencionados, salientando inclusive, o seu legado, crucial para entender melhor e analisar facilmente este estudo de caso especificado.

[1] Robb, George (1992), Ed.1, pp.1-262, "White-collar crime in Modern England", In Cambridge University Press, New York, United States of America

[2] Lawrence, Paul (2016), pp. 17- 37, Chapter 1, *"The Historiography of Crime and Criminal Justice",* In Oxford University Press, United States of America

[3] Wood, J.C. (2016), pp. 301-319, *"*Crime *News and the Press*", In Oxford University Press, United States of America

[4] Vaz, M.J. (1998), Ed.1, pp.1-247, *"Crime e Sociedade: Portugal na segunda metade do século XIX",* In Celta, Portugal

[5] Tengarrinha, José (1965), pp.1-187, *"História da Imprensa Periódica Portuguesa",* In Portugalia Editora, Lisboa

Em sexto e último lugar, mencionamos dois autores: Fernandes & Reis [6] que, na sua obra, intitulada como:*" Dicionário de História Empresarial Portuguesa – Séculos XIX e XX Volume I – Instituições Bancárias".*

Em sétimo e último lugar, mencionamos David Neiken [7] com a sua obra de: "*White-Collar Crime*", e, Edward Sutherland [8], com a sua obra, intitulada como: " *White - Collar Criminality*", sendo este último, o autor que, coina a palavra "crime de colarinho branco" em 1939, sendo ambos, "autores-alicerce" para entender-se melhor, as caraterísticas relevantes de um crime de colarinho branco.

Por conseguinte, estas obras vão ajudar a compreender melhor este caso de crime de colarinho branco, ao permitir interligar o presente estudo de caso — nomeadamente a principal instituição de crédito onde ocorreu o desfalque: o BNU, com a respetiva evolução histórica, em particular no quadro da história dos bancos em Portugal.

A relevância do caso adquire maior densidade quando considerada à luz da dimensão transnacional e institucional do sistema financeiro oitocentista. Como tem demonstrado Gonçalo R. Gonçalves, o século XIX foi marcado por uma crescente interligação entre crime económico, circuitos financeiros, diplomacia e Estado, obrigando os sistemas jurídicos a responderem a formas de criminalidade que ultrapassavam o âmbito local e exigiam novos instrumentos de repressão e cooperação (Gonçalves, 2024). Ainda que situado no plano interno, o caso do BNU partilha dessa lógica estrutural: tratava-se de uma instituição com forte projeção ultramarina, ligada ao crédito colonial e, por isso, diretamente associada à credibilidade financeira e política do Estado português.

A investigação parte do pressuposto de que o caso do BNU não pode ser compreendido como um episódio isolado de fraude bancária. Pelo contrário, trata-se de um fenómeno complexo, situado na interseção entre crime, justiça, imprensa e Estado, que expôs fragilidades estruturais do Portugal liberal tardio. A centralidade do banco — responsável por operações de crédito ultramarino, emissão monetária nas colónias e financiamento indireto do Estado — conferiu ao desfalque uma dimensão simultaneamente económica, política e simbólica, amplificada pela cobertura contínua da imprensa.

[6] Fernandes, J. P. & Reis, Jaime (2013), vol. I - Instituições Bancárias, Lisboa, UAL/INCM, 2013, pp. 159-160, *"Dicionário de História Empresarial Portuguesa – Séculos XIX e XX Volume I – Instituições Bancárias"*

[7] Nelken, David, (2002), *White collar crime.* Maguire, Mike, Morgan, Rod and Reiner, Robert, eds. The Oxford Handbook of Criminology (3rd ed.), Oxford: Oxford University Press, pp. 844-877.

[8] Sutherland, E. H. (1939), "*White-Collar Criminality*." *American Sociological Review*, 5(1), 1-12.

Neste contexto, a dissertação centra-se na análise comparada da cobertura jornalística do caso por dois periódicos de referência com públicos-alvo distintos: o Diário de Notícias (DN) *e o* Jornal do Comércio (JC). O primeiro, dirigido a um público mais amplo e popular, adotou um tom marcadamente moralizante e crítico; o segundo, orientado para as elites financeiras e comerciais, privilegiou uma linguagem mais cautelosa e técnica. A comparação entre ambos permite observar como diferentes segmentos da esfera pública construíram narrativas contrastantes sobre responsabilidade, culpa e justiça, confirmando a importância do papel mediador da imprensa na construção social do crime.

Paralelamente, a dissertação analisa o percurso judicial do processo, desde a fase de averiguações iniciais até aos julgamentos de 1880 e 1881, incluindo os sucessivos adiamentos, as absolvições em primeira instância e o desfecho final marcado pela condenação apenas em sede de responsabilidade civil. Através da análise de fontes processuais e de panfletos jurídicos — nomeadamente os discursos de acusação de José Dias Ferreira e de Adolfo Rodrigues Severim de Azevedo, bem como o opúsculo crítico de Sebastião de Magalhães Lima — procura-se compreender como o próprio sistema judicial reconhecia as suas limitações perante crimes financeiros complexos e socialmente sensíveis.

A questão central que orienta esta investigação é, assim, a seguinte: de que modo dois jornais com públicos-alvo distintos retrataram o mesmo caso de crime de colarinho branco no Banco Nacional Ultramarino, e como essa construção mediática se articulou — ou colidiu — com a resposta judicial do Estado?

Em última instância, esta dissertação procura demonstrar que o caso do BNU constitui um momento relevante na história da criminalidade económica em Portugal. Ao articular imprensa, justiça e instituição bancária, a presente tese evidencia que o crime de colarinho branco se afirmou, desde cedo, como fenómeno simultaneamente jurídico e socialmente construído, oferecendo uma lente privilegiada para compreender as tensões entre poder, responsabilidade e igualdade perante a lei no Portugal do final do século XIX.

Capítulo I - Alvoroço na Rua dos Capelistas e na Imprensa

O crime de colarinho branco, por ser praticado por membros das classes médias e elite, passa muitas vezes impune aos olhos da justiça. A investigação deste tipo de crime tem-se revelado difícil, não apenas aos olhos dos investigadores, bem como aos tribunais devido à sua complexidade e sucessivos adiamentos, contribuindo para a prática frequente deste tipo de delito.

O objetivo principal deste primeiro capítulo é analisar o início do caso em estudo bem como, os relatos jornalísticos em torno de um crime de colarinho branco ocorrido no BNU no dia 30 de novembro de 1878, que se prolongou até fevereiro de 1880, quando alguns altos funcionários do banco foram acusados do desvio de fundos financeiros depositados no banco.

Este crime financeiro foi noticiado pela primeira vez pela imprensa portuguesa no dia 30 de novembro de 1878. Entre as notícias publicadas nos jornais desse dia, é descrito a detenção do tesoureiro do BNU para averiguação policial. Ademais, o caso estende-se até ao dia 30 de novembro de 1881, quando ocorreu o desfecho judicial do caso, com a condenação do último individuo implicado no desfalque financeiro que foi condenado a pagar indemnização ao BNU, sendo certo que, a imprensa relatou regularmente os desenvolvimentos sobre o caso.

A imprensa foi divulgando as características do crime, a identidade dos indivíduos, os valores envolvidos, e o progresso do processo judicial que julgou os cinco funcionários envolvidos no desfalque, desta instituição bancária, nomeadamente: António Elísio Xavier de Rezende Júnior, tesoureiro do banco, José Mendes de Carvalho Júnior, Sebastião May Figueira, António Francisco Cília, e João Carlos Bom de Sousa, que tinha a particularidade de ser igualmente Oficial do Exército: tenente de infantaria.[9]

A partir da análise da imprensa é possível discutir a questão principal deste ponto de partida que deve colocar-se neste capítulo: porque é que a justiça aparenta ter dificuldades em levar à barra dos tribunais, casos de crime de colarinho branco?

Este tipo de crime, por ser praticado por indivíduos de classe social mais elevada torna-se difícil a aplicação da lei, por um lado, devido aos sucessivos adiamentos e por outro lado as frequentes absolvições. Neste caso em particular, deveu-se essencialmente à falta de testemunhas, levando a um processo judicial mais lento.

[9] "*Pronúncia dos indivíduos presos como implicados do desfalque do Banco Nacional Ultramarino*", Jornal do Comércio, 12/12/1878, Ed. 7527, pág. 1, "O caso do Banco Ultramarino"

Para responder a este ponto de partida sobre a ineficiência da justiça em casos de crime de colarinho branco, é preciso também analisar o papel essencial da imprensa como um meio de propagação da informação, expondo informação relevante para o conhecimento geral do seu público-alvo e visando captar o interesse deste.

Em relação às notícias que abordam o caso, relata-se em primeiro lugar, no dia 30 de novembro de 1878, o JC publicou uma notícia intitulada de "Alcance Importante", e que apresenta o caso ao leitor.

O seguinte trecho desta notícia publicada no JC mostra como o jornal informou os seus leitores sobre este caso: "Descobriu-se que o tesoureiro do BNU estava alcançado, e por esse motivo, foi capturado hoje pela polícia para averiguações, sem que tal ocorrência interrompa o andamento regular das operações do mesmo banco"[10].

Ora, este trecho já é elucidativo do seguinte: Ao limitar-se à descrição factual da detenção do tesoureiro e ao sublinhar que o funcionamento do banco não foi perturbado, o JC evita qualquer qualificação moral do acontecimento. Esta opção discursiva contribui para um enquadramento neutralizado do desfalque, apresentando-o como um incidente administrativo circunscrito e controlável, e não como um escândalo criminal com implicações éticas ou sistémicas.

Graças ao teor da informação que o JC despertava no seu público-alvo, procurava-se manter o leitor interessado em informações que seriam dadas nos dias seguintes. Como referido no seguinte excerto: "Amanhã daremos pormenores sobre este caso", este caso criminal pôs "em alvoroço a rua dos Capelistas", sendo esta, caraterizada por ser o "centro da grande Banca, da finança, da gente do capitalismo"[11].

No dia seguinte, 1 de dezembro de 1878, a notícia intitulada como, "O caso do Banco Ultramarino" demonstra como esta operação das autoridades tinha-se transformado num caso público, discutido pelo público e narrado tanto pelo JC, como pelo DN. A notícia descreve a apreensão de mais três indivíduos que estavam envolvidos no "caso do BNU". O seguinte trecho desta notícia narra que: "Além do tesoureiro, neste banco, estão capturados mais três indivíduos, que dizem responsáveis por terem sacado a descoberto valiosas somas, que não tinham em depósito".[12]

[10] Jornal do Comércio, 30/11/1878, Ed. 7517, pág. 1, "*Alcance Importante"*

[11] Costa, Mário*, "DA RUA NOVA Á RUA DOS CAPELISTAS"*, Palestra proferida na sede do Grupo Desportivo do Banco de Portugal, em 16 de março de 1953, e repetida no Grupo "Amigos de Lisboa", em 9 de abril seguinte. Lisboa. MCMLIII [1953]. In-8º de 58-II págs.

[12] Jornal do Comércio, 01/12/1878, Ed. 7518, pág. 1, "*O caso do Banco Ultramarino*"

Relativamente à notícia narrada no dia 3 de dezembro de 1878, e, intitulada como: "O caso do Banco Ultramarino", é descrita, a detenção dos réus para averiguação policial. O jornal dá conta de que são tomadas medidas imediatas, para garantir a continuidade das suas operações, bem como assegurar a confiança dos seus clientes, apesar das detenções de elementos de topo do banco. A substituição destes elementos de topo dos seus cargos, assegurou que as funções essenciais da instituição bancária não fossem interrompidas durante a investigação do desfalque e que a imagem de estabilidade fosse mantida perante o público e os acionistas.[13]

Ora, esta abordagem do JC confirma ainda uma hierarquização implícita das responsabilidades. A detenção de "elementos de topo" não é apresentada como sinal de colapso institucional, mas como um problema facilmente corrigível através de ajustamentos internos. Tal leitura é coerente com uma visão oitocentista da criminalidade económica, na qual se tende a preservar a legitimidade das grandes instituições financeiras, desvalorizando a responsabilidade para indivíduos específicos e evitando questionamentos mais profundos sobre os mecanismos de governação.

Todavia, e na mesma notícia, é enfatizado um trecho que é muito relevante: o relato jornalístico de que o governo[14], tomara medidas em termos de fiscalização nos estabelecimentos bancários, nomeadamente: "nomear uma comissão, substituindo-se aos acionistas para acautelar os interesses destes". Neste trecho podemos verificar como o caso do BNU se tornou num caso político mediático, com a intervenção do Estado Português.

Todavia, infere-se que a presença do Governo no processo (designadamente através da nomeação de uma comissão de fiscalização que se substituía aos acionistas) é interpretada pelo JC não como sinal de crise ou falência institucional, mas como mecanismo necessário de correção e garantia da normalidade económica, reforçando a ideia de que o Estado surge para proteger os interesses dos depositantes, dos acionistas e da credibilidade do sistema bancário.

Contudo, é no dia 10 de dezembro de 1878, onde é relatado, pelo DN, a apreensão para averiguação policial, dos seguintes réus envolvidos no crime: Bom de Sousa, Rezende, Mendes de Carvalho e May de Figueira[15]. O seguinte trecho desta notícia, é relatado da seguinte forma: "Por despacho do senhor juiz […] foram pronunciados, sem fiança os presos Bom de Sousa, Rezende, Mendes de Carvalho, e May Figueira, […]".

[13] Jornal do Comércio, 03/12/1878, Ed. 7519, pág. 1, *"O caso do Banco Ultramarino*"
[14] Jornal do Comércio, 03/12/1878, Ed. 7519, pág. 1, "*O caso do Banco Ultramarino*"
[15] Diário de Notícias, 10/12/1878, Ed.4611, pág. 1, & quot; "*Pronúncia dos indivíduos presos como implicados do desfalque do Banco Nacional Ultramarino*"

Posto isto, seguimos para a próxima notícia, publicada no dia 11 de dezembro de 1878, intitulada como: "O caso do Banco Ultramarino". Nesta notícia, é narrada uma nova identificação da classificação do delito praticado pelos indivíduos referidos anteriormente e que ainda não fora decidido pelo tribunal a data do julgamento.[16]

Ora, este trecho pelo DN distingue-se por um tom mais crítico e por um claro enfoque nos indivíduos implicados, privilegiando a identificação pessoal e a responsabilidade criminal dos acusados.

Por outro lado, na mesma data de 11 de dezembro, o JC cita a seguinte noticia: "Nas notícias que demos ontem houve confusão na classificação dos crimes". / "Os quatro presos: Bom de Sousa, Rezende, Mendes de Carvalho e May Figueira, foram pronunciados por abuso de confiança, punido pelo […] e o preso Mendes de Carvalho foi também pronunciado pelo crime de falsificação de escritos, […]". / "O despacho de pronúncia não foi ainda intimado por não estar encerrado o sumário, quando o estiver, se fará a intimação e, os pronunciados poderão agravar da injusta pronúncia". Ora, este trecho é particularmente revelador da postura assumida pelo JC, que não só procura corrigir e enquadrar juridicamente os factos, como introduz explicitamente a ideia de uma possível «pronúncia injusta», tomando assim posição favorável aos implicados. Simultaneamente, evidencia-se a dificuldade do jornal em lidar com este tipo de criminalidade, revelando hesitações na sua qualificação e uma tendência para adjetivar e justificar os crimes no próprio discurso noticioso.

Posteriormente, no dia 12 de dezembro de 1878, é publicada a notícia intitulada: "O caso do Banco Ultramarino", em que é descrito que o individuo Bom de Sousa fora transferido desde o Limoeiro até ao Castelo de São Jorge, por sua solicitação, para ser julgado pelo conselho de guerra, uma vez que tinha o estatuto de militar. O JC cita ainda no mesmo dia que: "Saiu ontem da cadeia do Limoeiro para o Castelo de São Jorge, a seu requerimento, o senhor Bom de Sousa, um dos pronunciados do desfalque no Banco Ultramarino.", […] / "Como tenente de infantaria, tem de ser julgado primeiro em conselho de guerra e, entregue depois ao poder judicial".[17]

No dia seguinte, 13 de dezembro de 1878, é descrita a confissão do delito cometido pelo réu Sebastião May Figueira durante a averiguação policial. Segundo o jornal, este havia confessado o crime cometido. Ademais, é também narrado que a mesma instituição bancária-

[16] Diário de Notícias, 01/12/1878, Ed. 4612, pág.1, "*Banco Ultramarino*"
[17] Jornal do Comércio, 12/12/1878, Ed. 7527, pág. 1, "*O caso do Banco Ultramarino*"

BNU foi "defendida" pelo seu fundador, acionista e diretor do mesmo banco, Francisco Chamiço e o réu May Figueira defendido pelo seu irmão, Carlos May Figueira.

O JC acrescenta ainda que: "O senhor Sebastião May Figueira saldou com o Banco Ultramarino o débito que tinha naquele estabelecimento bancário, débito originário da sua conta de depósito, segundo reza a escritura que foi lavrada nas notas do tabelião Barradas. (…) banco foi representado pelo senhor Francisco Chamiço e, o senhor May Figueira pelo seu irmão o doutor Carlos May Figueira". [18]

Por conseguinte, as notícias publicadas pelo *JC* a 12 e 13 de dezembro de 1878 revelam a continuidade de um enquadramento favorável aos réus. No dia 12, o jornal sublinha o estatuto militar de Bom de Sousa e apresenta a sua transferência para o Castelo de São Jorge como um procedimento justificável e meramente processual; no dia seguinte, apesar de noticiar a confissão de Sebastião May Figueira, o JC desvia o foco para a regularização do débito e para a intervenção de figuras familiares e institucionais, atenuando, em ambos os casos, a gravidade penal dos factos e reafirmando uma postura de tomada de partido.

A intervenção de Francisco Chamiço já fazia adivinhar que o caso passaria das páginas dos jornais e do comissariado policial para a esfera da instância bancária. No dia 4 de fevereiro de 1879, o JC anuncia uma assembleia geral do Banco, que teria como intuito implementar medidas, que solucionassem os problemas que os acionistas do BNU depararam com o desfalque financeiro que ainda se encontrava em processo de averiguações.

O jornal anuncia também, a nomeação de novos membros no conselho da administração, já que os anteriores funcionários do conselho da administração, eram os principais réus anteriormente referidos, envolvidos no crime bancário em investigação.[19]

O jornal informa ainda que "por ordem do excelentíssimo presidente da assembleia geral deste banco é convocada para sábado, 15 do corrente mês, a segunda sessão ordinária da mesma assembleia, a fim de proceder à votação dos seguintes pontos:

1. A votação do parecer do conselho fiscal sobre o relatório e propostas do governador, e das conclusões dos relatórios das comissões nomeadas na assembleia geral de 30 de janeiro último.
2. A eleição de cinco membros do conselho de administração.
3. Resolver acerca da convocação de uma assembleia geral extraordinária, para ser feita proposta de reforma aos estatutos, em harmonia com as prescrições dos artigos 58.º e 63.º dos mesmos estatutos".

[18] Jornal do Comércio, 13/12/1878, Ed. 7528, pág.1, "*O caso do Banco Ultramarino*"
[19] Jornal do Comércio, 04/02/1879, Ed. 7658, pág. 1, "*O caso do Banco Ultramarino"*

Assim sendo, a realização da Assembleia Geral do banco vinha interligar-se num "concílio bancário" como estratégia para solucionar o crime cometido dentro do BNU e repor a normalidade no Banco.

À primeira vista, a convocatória da Assembleia Geral do BNU de 15 de fevereiro de 1879 poderia ser entendida como um ato meramente burocrático. Todavia, o seu conteúdo revela tensões internas significativas e uma tentativa clara de recomposição administrativa e estatutária na sequência da descoberta de desvios financeiros praticados por altos funcionários do banco. A assembleia não constituiu, portanto, uma simples formalidade, mas um momento crítico de crise de confiança e de debate sobre o futuro de uma instituição concebida como um dos pilares da presença colonial portuguesa.

A convocatória, subscrita por Eduardo Pinto da Silva e Cunha, secretário da assembleia geral, enunciava três pontos centrais da ordem de trabalhos. O primeiro respeitava à votação do parecer do conselho fiscal sobre o relatório e as propostas do governador, bem como às conclusões das comissões nomeadas na assembleia de 30 de janeiro. O segundo previa a eleição de cinco novos membros para o conselho de administração, num claro reflexo da necessidade de resposta ao escândalo financeiro. O terceiro ponto dizia respeito à eventual convocação de uma assembleia geral extraordinária destinada à reforma dos estatutos, em conformidade com os artigos 58.º e 63.º, com vista ao reforço dos mecanismos de controlo interno.

Embora reduzidos em número, estes pontos abriam espaço a debates particularmente complexos. O primeiro estava diretamente ligado à fiscalização da gestão e à confiança dos acionistas na governação do banco. O segundo refletia a necessidade de renovação e reposição de legitimidade da administração. O terceiro apontava para mudanças estruturais, sugerindo que os mecanismos estatutários existentes já não eram considerados adequados. A convocatória ultrapassava, assim, a dimensão formal, refletindo suspeitas, fragilidades e divergências internas.

No que concerne ao primeiro ponto, importa sublinhar que a votação do parecer do conselho fiscal constituía, em circunstâncias normais, um procedimento rotineiro. Contudo, em 1879, esse ato assumiu um peso político e financeiro acrescido. A exigência de apreciação simultânea do relatório do governador e das conclusões de comissões extraordinárias criadas após a revelação do desfalque sugere a existência de desconfiança interna e uma pressão crescente sobre a administração, agora sujeita a uma fiscalização reforçada. Quando a fiscalização de rotina passa a ocupar um lugar central no debate da assembleia tal indica que os próprios acionistas já questionavam a transparência e a eficácia dos dirigentes.

De igual modo, a eleição de cinco administradores, prevista no segundo ponto, ultrapassava igualmente uma simples renovação administrativa. Afinal, num banco da dimensão do BNU, cada lugar no conselho de administração representava interesses económicos relevantes. A substituição simultânea de cinco membros implicava um reposicionamento significativo das forças internas, podendo ser interpretada como uma forma de saneamento administrativo, destinada a afastar figuras contestadas e a restaurar a confiança dos acionistas. Ainda assim, esse processo comportava o risco de aprofundar divisões internas, caso determinados grupos procurassem concentrar influência.

O terceiro ponto, relativo à reforma estatutária, evidencia a gravidade do momento vivido pelo banco. A invocação de disposições centrais dos estatutos demonstra que a revisão não era encarada como mero ajustamento técnico, mas como resposta a problemas estruturais de governação. Quer se tratasse da correção de falhas profundas reveladas pelo crime, quer do reforço dos mecanismos de fiscalização e responsabilidade, a proposta traduzia um exercício de autocrítica institucional que apenas surgia em contextos de crise.

A importância do BNU no sistema económico português explica a amplitude destas tensões. O banco encontrava-se intimamente ligado ao Estado, financiando operações coloniais, emitindo moeda nas colónias e gerindo o crédito ultramarino. Esta relação tornava porosas as fronteiras entre interesse público e interesse privado, pelo que a assembleia de 1879 pode ser lida como expressão dessa interdependência: de um lado, acionistas preocupados com a solidez financeira da instituição; do outro, uma administração ligada a redes políticas e coloniais que beneficiavam da sua posição privilegiada.

Em suma, a Assembleia Geral do BNU de 15 de fevereiro de 1879 foi muito mais do que um encontro formal de acionistas. Representou um momento de tensão e de reconfiguração institucional, marcado pela necessidade de restaurar a legitimidade, reforçar a fiscalização e reconsiderar os fundamentos estatutários da instituição. O episódio ilustra as fragilidades do sistema bancário português do século XIX e a dificuldade em estabelecer barreiras claras entre interesses privados, políticos e coloniais. A sequência da assembleia (da promessa de fiscalização à perspetiva de reforma estatutária) espelha a longa e inacabada procura por instituições financeiras sólidas, transparentes e dignas de confiança.

Seguidamente, analisamos um folheto publicado por Sebastião de Magalhães Lima[20], um autor, político republicano, advogado e jornalista, fundador do jornal: "O Século", que era também acionista do BNU e que criticou o processo do caso criminal que afetava aquele banco

[20] Lima, M. S. (1879), Ed. 1, pág. 12, *"A Questão do Banco Nacional Ultramarino",* in Livraria Pacheco & Carmo: Lisboa

Como primeiro ponto, Sebastião de Magalhães Lima, nos excertos iniciais do seu opúsculo, Sebastião de Magalhães Lima agradece ao jornal "O Pimpão"[21] por encontrar uma informação relevante sobre o caso (citada como: "profética") e que os dois jornais JC e do DN não narraram e negligenciaram: a notícia da reunião dos acionistas do BNU.

Colocamos por isso a seguinte questão: por que razão era relevante essa informação, num teor jornalístico e num teor de conhecimento público?

Respondendo a esta pergunta e, tendo em conta a notícia publicada no Pimpão, Sebastião de Magalhães Lima critica a irresponsabilidade e inatividade da gerência do BNU, que depositou a sua confiança num tesoureiro que se viria depois envolvido no desfalque, bem como que o governador Francisco Chamiço tentara abafar o caso de modo a proteger a sua imagem e a do banco. Chamiço, ignorando a necessidade de "dar à cara" pública ao caso, havia, segundo Magalhães de Lima, cometido um erro ainda mais grave, o governador do banco não compreendera a gravidade do caso, desvalorizando-o.

Ademais, o que Sebastião de Magalhães Lima também refere, é que o caso ainda se tornou mais grave pela negligência indireta das próprias vítimas do desfalque: os depositantes no banco que não haviam conferido os seus depósitos. Mas Sebastião de Magalhães Lima ataca sobretudo o governador do BNU, Francisco Chamiço, apelidado de "ingénuo", que notou que o gerente estava a esconder algo muito grave e que podia prejudicar o banco e levá-lo à sua falência.

Seguidamente, é narrado o discurso de acusação à gerência do BNU, de acordo com o código penal vigente da época, por Sebastião de Magalhães Lima[22], salientando inclusive, alguns pontos essenciais urgentes para discutir em assembleia geral, sendo um deles, a forma como o governador do BNU geriu o caso após o delito ser conhecido.

Todavia, Sebastião de Magalhães Lima narra que, após mencionar as suas propostas numa nova assembleia geral, o visconde de Arriaga critica-o ao afirmar que Lima havia atacado a pessoa de Francisco Chamiço, nomeadamente o seu carácter como governador do BNU, num *ad hominem,* onde Lima contra-argumenta que, justamente, criticava a forma como o fundador, governador e acionista do BNU, geriu a conduta do banco sobre o caso.[23]

De igual modo, Sebastião de Magalhães Lima introduz no seu folheto uma informação relevante ao salientar que o BNU já desde 1867 demonstrava indícios ou pelos menos "alerta"

[21] O Pimpão, 08/12/1878, Ed. 116, pág. 1, "*Os Bancos Desfalcados"*

[22] Lima, M. S. (1879), Ed. 1, pág. 12, *"A Questão do Banco Nacional Ultramarino",* in Livraria Pacheco & Carmo: Lisboa

[23] Lima, M. S. (1879), Ed. 1, pág. 16, *"A Questão do Banco Nacional Ultramarino",* in Livraria Pacheco & Carmo: Lisboa

de um desfalque bancário, mas somente em 1876, é que se tornou do conhecimento público, demonstrando assim a incapacidade da gerência do banco em lidar com este tipo de casos.[24]

Ademais, Sebastião de Magalhães Lima sustenta que o desfalque fora descoberto em agosto de 1876, contudo, fora somente reconhecido em 1878.[25] Por fim, Sebastião de Magalhães Lima conclui que o opúsculo que decidira publicar tinha somente um objetivo: ser direcionado a aqueles que cometem erros gravíssimos numa tentativa de reformar, o sistema financeiro português.

O opúsculo de Sebastião de Magalhães Lima assume um papel central na contextualização do caso do BNU, na medida em que permite reconstituir a génese e a progressão dos desfalques monetários ocorridos no seio da instituição. Ao situar as primeiras irregularidades ainda em 1867 e posteriormente em agosto de 1876, Sebastião de Magalhães Lima demonstra que o escândalo tornado público no final de 1878 não constituiu um episódio súbito ou isolado, mas o resultado de práticas administrativas prolongadas, toleradas ou insuficientemente fiscalizadas pela gerência. Esta abordagem em termos retrospetivos é fundamental para compreender a profundidade das fragilidades estruturais do banco e a ausência de mecanismos eficazes de controlo interno.

De certa forma, a publicação do opúsculo encontrou uma resposta institucional nos documentos oficiais do próprio BNU. No relatório lido em Assembleia Geral a 30 de janeiro de 1880, a administração reconhecia explicitamente as dificuldades financeiras enfrentadas pela instituição, procurando simultaneamente tranquilizar clientes e acionistas quanto à resolução do problema dos cheques desviados e ao restabelecimento da normalidade operacional. Este discurso revela a tensão existente entre, por um lado, a necessidade de preservar a confiança pública e, por outro, a evidência crescente das falhas de governação que haviam permitido a ocorrência e a acumulação dos desvios.

O caso do BNU evidenciou, assim, a estreita interdependência entre Estado, sistema bancário e sociedade no Portugal oitocentista. O desfalque e a resposta tardia da gerência desencadearam uma crise de confiança que ultrapassou o plano interno da instituição, obrigando à intervenção governamental. Essa intervenção não se destinava apenas à proteção de acionistas e credores, mas também à salvaguarda da credibilidade financeira do país, num contexto em que o BNU desempenhava funções estratégicas no financiamento colonial e na

[24] Lima, M. S. (1879), Ed. 1, pág. 25, *"A Questão do Banco Nacional Ultramarino",* in Livraria Pacheco & Carmo: Lisboa
[25] Lima, M. S. (1879), Ed. 1, pág. 31, *"A Questão do Banco Nacional Ultramarino",* in Livraria Pacheco & Carmo: Lisboa

economia nacional. A nomeação de comissões de fiscalização e o reforço da supervisão ilustram como o episódio adquiriu uma dimensão política e institucional.

A imprensa desempenhou um papel decisivo neste processo de publicitação e problematização do escândalo. Ao acompanhar de forma sistemática as detenções, as investigações, as confissões dos réus e as medidas administrativas adotadas, os jornais transformaram um delito interno num assunto de interesse nacional. Autores críticos como Sebastião de Magalhães Lima denunciaram abertamente a negligência da gerência e as tentativas de minimizar o alcance do desfalque, sublinhando a importância da transparência, da fiscalização e da responsabilização das elites económicas. Apesar das medidas anunciadas no início de 1880, o caso permanecia em aberto, exigindo acompanhamento rigoroso através de relatórios financeiros, decisões judiciais e reformas organizacionais.

No plano jurídico, a acusação por abuso de confiança e falsificação de documentos refletiu uma preocupação que ultrapassava a mera punição individual dos arguidos. Estava em causa a proteção da integridade do sistema bancário e da confiança pública, elementos essenciais ao funcionamento da economia. A articulação entre processos judiciais, substituições administrativas e intervenção estatal revela que, já no final do século XIX, se reconhecia a necessidade de conjugar respostas corretivas imediatas com mecanismos formais de responsabilização, antecipando princípios que viriam a consolidar-se nos modelos modernos de governação e responsabilidade institucional.

Do ponto de vista social, o caso contribuiu para a formação de uma consciência coletiva quanto à importância da confiança nas instituições financeiras. A sociedade lisboeta, em particular os meios financeiros e comerciais concentrados na Rua dos Capelistas, acompanhou atentamente cada desenvolvimento do processo, interpretando-o como um teste à capacidade do Estado de prevenir falhas institucionais e de proteger os interesses coletivos. O escândalo tornou-se, assim, um momento de aprendizagem social, em que se reforçou a perceção de que a estabilidade económica dependia tanto da integridade das instituições como da eficácia da sua fiscalização.

Em síntese, o caso do BNU, entre novembro de 1878 e janeiro de 1880, não pode ser entendido como um episódio isolado, mas como um processo alargado de aprendizagem institucional, jurídica e social. A sucessão de investigações, debates públicos, assembleias e reformas transformou-o numa referência histórica para a compreensão do crime de colarinho branco, da governação bancária e do papel da imprensa e da opinião pública na construção da esfera pública no Portugal do século XIX.

A título de exemplo e, no que concerne às detenções dos réus envolvidos no crime praticado, o JC e o DN divulgaram que, o tesoureiro do BNU, sendo este envolvido no desfalque, fora detido para averiguação policial, como verificado no seguinte excerto: "Descobriu-se que o tesoureiro do Banco Nacional Ultramarino estava alcançado, e, por esse motivo, foi capturado hoje pela polícia para averiguações, sem que tal ocorrência, […]".[26]

Além disso, o DN divulgou inclusive, o resto da apreensão dos restantes funcionários envolvidos no desfalque, como verificado no seguinte excerto: "Além do tesoureiro, neste banco, estão capturados mais três indivíduos, que dizem […]" e, "Por despacho do senhor juiz […] foram pronunciados, sem fiança os presos Bom de Sousa, […]".[27]

Em relação à confissão de um dos réus durante a averiguação policial dos arguidos envolvidos no desfalque: Sebastião May Figueira, o JC, narram como assim o descrevem: "O senhor Sebastião May Figueira saldou com o Banco Ultramarino o débito que tinha naquele estabelecimento bancário, débito originário da sua conta de depósito, segundo reza a escritura que foi lavrada nas notas do tabelião Barradas."[28]

Por fim, em relação às negociações de dívidas e medidas administrativas ponderadas e votadas em conselho de acionistas, o JC, divulga que, no dia 4 de fevereiro de 1879[29]: "Por ordem do excelentíssimo presidente da assembleia geral deste banco é convocada para sábado, 15 do corrente mês, a segunda sessão ordinária da mesma assembleia, a fim de proceder à votação dos seguintes pontos:

1. A votação do parecer do conselho fiscal sobre o relatório e propostas do governador, e das conclusões dos relatórios das comissões nomeadas na assembleia geral de 30 de janeiro último.
2. A eleição de cinco membros do conselho de administração.
3. Resolver acerca da convocação de uma assembleia geral extraordinária, para ser feita proposta de reforma aos estatutos, em harmonia com as prescrições dos artigos 58.º e 63.º dos mesmos estatutos".

A cobertura jornalística detalhada do caso do BNU transformou um episódio de fraude financeira numa discussão pública sobre ética, confiança e responsabilidade institucional. O acompanhamento contínuo da imprensa contribuiu para uma perceção alargada segundo a

[26] Jornal do Comércio, 30/11/1878, Ed. 7517, pág. 1, "*Alcance Importante"*
[27] Diário de Notícias, 01/12/1878, Ed. 4602, pág.1, "*Banco Ultramarino*"
[28] Jornal do Comércio, 13/12/1878, Ed. 7528, pág.1, "*O caso do Banco Ultramarino*"
[29] Jornal do Comércio, 04/02/1879, Ed. 7658, pág. 1, "*O caso do Banco Ultramarino"*

qual a confiança nas instituições financeiras não se restringia ao cumprimento de formalidades legais, mas dependia da integridade, da competência e da responsabilidade dos seus gestores.

Do ponto de vista judicial, a imputação dos crimes de abuso de confiança e de falsificação de documentos assumiu um papel central. Estas acusações não visavam apenas a punição individual dos arguidos, mas procuravam afirmar precedentes relevantes no tratamento da criminalidade económico-financeira, reconhecendo os seus impactos sistémicos e a gravidade acrescida associada às posições hierárquicas ocupadas pelos envolvidos. O caso revelou, assim, as dificuldades de um sistema judicial que, no final do século XIX, começava a confrontar-se com práticas criminosas até então pouco visíveis no espaço público.

De igual forma, o impacto social do escândalo foi igualmente profundo. A quebra de confiança suscitou debates sobre a necessidade de fiscalização eficaz, responsabilidade ética e transparência administrativa. Neste contexto, o caso do BNU funcionou como catalisador de aprendizagens institucionais, reforçando a perceção da confiança pública como um ativo essencial à estabilidade económica, tão determinante quanto o próprio capital financeiro.

É neste enquadramento que se tornam particularmente visíveis as opções editoriais adotadas pela imprensa na construção pública do caso. No que respeita ao JC o periódico não silenciou o desfalque, mas enquadrou-o de forma predominantemente técnica e cautelosa, sublinhando a continuidade das operações do banco, a normalidade institucional e o respeito pelos procedimentos judiciais. Ao privilegiar uma linguagem jurídico-administrativa e ao evitar a adjetivação moral dos factos (e inicialmente até tomando partido pelos réus), o JC contribuiu para a contenção simbólica do escândalo, mitigando o risco de pânico financeiro entre acionistas e investidores e apresentando o crime como controlável e resolúvel no quadro das instituições existentes.

Este enquadramento revela uma dificuldade estrutural em reconhecer plenamente a criminalidade económico-financeira praticada por agentes das elites como equivalente aos crimes comuns. Ao diluir a dimensão moral do desfalque e ao evitar uma problematização direta das responsabilidades da administração superior do banco, o JC reforçou uma hierarquização implícita dos delitos, coerente com representações sociais oitocentistas que associavam o crime sobretudo às classes populares. Em paralelo, a forma como o jornal retratou a intervenção do Estado como fator de estabilização e de garantia da confiança institucional evidencia a sua função enquanto ator da ordem económica liberal, contribuindo para preservar a legitimidade do sistema bancário num momento de elevada sensibilidade pública.

Todavia, regista-se uma evolução na abordagem do JC progressivamente menos favorável aos réus. Com a marcação da assembleia geral do Banco Nacional Ultramarino (no dia 4 de fevereiro de 1879) e perante a intervenção governamental, a posição do jornal desloca-se para a salvaguarda institucional do banco, passando a privilegiar a estabilidade e a credibilidade do BNU em detrimento da defesa individual dos implicados.

Em contraste, a cobertura desenvolvida pelo DN apresenta uma abordagem marcadamente distinta na construção pública do caso do BNU. Dirigido a um público mais amplo, o jornal privilegiou uma linguagem mais direta e expressiva, dando especial relevo às detenções, aos interrogatórios e às confissões dos réus. Ao enfatizar a gravidade dos factos e a quebra de confiança associada às funções exercidas pelos envolvidos, o DN apresentou o desfalque como um crime pleno, dotado de relevância penal e de forte impacto social, ultrapassando o registo estritamente técnico ou administrativo.

Este enquadramento reflete uma leitura crítica da atuação da justiça e da responsabilidade das elites económicas. Ao acompanhar de perto a morosidade do processo e os sucessivos adiamentos, o DN deixou implícita a existência de desigualdades na aplicação da lei, sugerindo que o estatuto social elevado dos arguidos condicionava a eficácia da repressão penal. Simultaneamente, ao associar o caso à confiança dos depositantes e à credibilidade do sistema bancário, o jornal construiu o desfalque como um problema coletivo, funcionando como amplificador moral do escândalo e reforçando a sua dimensão pública e pedagógica.

O período analisado evidenciou igualmente uma evolução no papel do Estado enquanto regulador e garante da estabilidade económica. A intervenção governamental na supervisão do banco procurou restaurar a confiança abalada e prevenir novos desfalques, antecipando práticas de regulação que viriam a adquirir centralidade nos modelos modernos de governação financeira. Amplificada pela imprensa, esta atuação reforçou o papel dos jornais como instrumentos indiretos de controlo social e institucional, influenciando decisões administrativas e moldando perceções públicas.

Apesar das medidas adotadas, no final de janeiro de 1880 o BNU continuava a enfrentar problemas de credibilidade e estabilidade. A necessidade de relatórios contínuos, de fiscalização reforçada e de reformas estatutárias demonstra que o episódio funcionou como um verdadeiro laboratório de governação e aprendizagem institucional, cujos efeitos se fariam sentir nas respostas futuras à criminalidade financeira em Portugal.

Em termos metodológicos, este primeiro capítulo desempenha um papel fundamental, na medida em que estabelece o enquadramento analítico indispensável para os capítulos

seguintes. Ao evidenciar que, antes mesmo da acusação formal conduzida por José Dias Ferreira e por Adolpho Rodrigues Severim de Azevedo (que analisaremos nos capítulos seguintes), já existia um amplo terreno de debate público, o capítulo demonstra como estavam em causa a honra da sociedade, a credibilidade do sistema financeiro e a legitimidade das elites económicas. Sem a reconstituição deste pano de fundo mediático, institucional e social, tornar-se-ia impossível compreender plenamente o alcance, a intensidade e a força retórica dos panfletos jurídicos e políticos que emergiram a partir de fevereiro de 1880.

As fontes analisadas no primeiro capítulo, demonstram que o caso do desfalque do Banco Nacional Ultramarino, ultrapassou a esfera financeira, tornando-se um debate público/alarido social, sobre ética, responsabilidade e confiança institucional, amplificado por uma imprensa que construiu narrativas divergentes. Por um lado, o JC a proteger a estabilidade institucional e, por outro lado, o DN a enfatizar a gravidade criminal e a desigualdade na justiça.

Capítulo II - O Primeiro Julgamento do Caso BNU (1880-1881)

Como primeiro apontamento, neste segundo capítulo, e para um melhor enquadramento e compreensão do caso em estudo, é necessário anotar o escopo deste capítulo. Este capítulo analisará o primeiro (de dois) julgamentos que decorreram do caso iniciado em dezembro de 1878. O julgamento de primeira instância dos cinco réus, começa no dia 17 de fevereiro de 1880.

As sessões deste primeiro julgamento, decorrerão até novembro do mesmo ano, tendo sido concluído com a absolvição dos réus envolvidos neste caso de desvio financeiro. Depois da absolvição, o Banco e o Ministério Público recorrem para o Supremo Tribunal de Justiça, dando origem a um novo julgamento, que ocorrerá já em 1881, e será analisado no terceiro capítulo.

De grosso modo, o principal objetivo deste capítulo é, demonstrar ao leitor, como se procedeu, na esfera judicial, o crime de colarinho branco ocorrido no BNU. Pretende-se compreender como decorreram os trabalhos da justiça no que diz respeito a este processo criminal, discutindo as especificidades jurídicas e atitudes da justiça face a este estudo em análise.

A pergunta de partida deste capítulo é a seguinte: por que razão, o julgamento de primeira instância dos réus acabou em absolvição? Através da análise de panfletos publicados pelos advogados de acusação do crime em análise, nomeadamente Dias Ferreira e Severim de Azevedo, é possível assinalar incongruências de conduta por parte dos jurados.

Para responder a esta pergunta, podemos aferir que o processo judicial e, as averiguações levadas a cabo pela polícia e o ministério público, não foram suficientes para uma eficaz resolução do caso em análise.

Ademais, como constatado no primeiro capítulo, podemos ainda acrescentar que este caso em específico, também teve uma vertente relevante de anotar: a gerência do BNU também esteve envolvida indiretamente no desfalque quando, o seu fundador, diretor e acionista, Francisco de Oliveira Chamiço, negligenciou a sua atividade de administração quotidiana do banco e, depois, recusou-se demitir-se do seu cargo.

De grosso modo, a principal razão de os réus terem sido absolvidos deste delito aquando do seu primeiro julgamento, deve-se ao facto de a própria gerência desvalorizar o acontecimento ocorrido, a justiça não fazer o seu devido papel de averiguação, inclusive, sendo a sentença prejudicial para o banco. Esta situação ganhou especial protagonismo

público, uma vez que estamos a falar de um banco de prestígio a nível político e colonial, onde os seus acionistas, têm um elevado estatuto social e económico.

No dia 31 de janeiro de 1880, foram reproduzidas em ambos os jornais, partes de um relatório produzido pelo BNU, lido em Assembleia Geral do dia 30 de janeiro de 1880, relatando as dificuldades financeiras (por causa do delito cometido) que a instituição de crédito estava a atravessar. Através deste relatório, o BNU, tentou tranquilizar os seus clientes e assegurar que o Banco tomaria todas as medidas necessárias de forma a cobrir os cheques desviados. Era destaque neste relatório, o crédito do Branco e os esforços dos seus gerentes e alguns e acionistas para que o Banco não falisse.

O JC e o DN, na mesma data, citam inclusive, a seguinte informação: "Dando cumprimento às determinações do estatuto do banco, venho relatar-vos os factos essenciais da vida do estabelecimento, referentes ao findo ano de 1879 (…)". foi mister combater as inúmeras dificuldades, consequência da fraudulenta subtração praticada pelos réus, que se acham em processo, e, da privação do importante capital de que por aquele facto, ficou privado o Banco. "/ "Tinha, porém, o estabelecimento tanta vitalidade que graças aos senhores acionistas, a sisudez e abnegação com que vos auxiliastes a dedicação e zelo da Comissão Fiscal e Conselho de Administração, e, os sacrifícios pessoais da gerência – pôde o Banco Ultramarino, não só vencer aquelas dificuldades, mas ainda, as que lhe têm resultado do forçoso auxílio a prestar à agricultura e comércio das Províncias Ultramarinas, […]".[30]

Ora, é particularmente significativo que o JC e o DN citem, na mesma data, exatamente o mesmo excerto do relatório apresentado aos acionistas do Banco Nacional Ultramarino. Esta coincidência textual revela não apenas a circulação de uma fonte comum, mas sobretudo a convergência momentânea das linhas editoriais de ambos os periódicos em torno de um discurso institucional de legitimação do BNU, no qual a fraude é reconhecida, mas rapidamente enquadrada por uma narrativa de resiliência, vitalidade e boa governação, colocando em segundo plano a individualização das responsabilidades criminais dos réus.

No dia 17 de fevereiro de 1880, é relatado o adiamento do "julgamento que diz respeito ao desfalque do Banco Ultramarino", sem que o jornal anuncie uma nova data.[31]

No dia 11 de março de 1880, é informada a data do julgamento dos cinco indivíduos para o dia 5 de abril.[32] O JC informa ainda o seguinte na mesma data: "O senhor doutor

[30] Jornal do Comércio, 31/01/1880, Ed. 7864, pág. 1, " Banco Nacional Ultramarino"- "Relatório lido em Assembleia Geral em 30 de janeiro de 1880 "
Diário de Notícias, 31/01/1880, Ed. 5024, pág. 1, "Banco Ultramarino"
[31] Jornal do Comércio, 17/02/1880, Ed. 7876, pág. 1, "Julgamentos Adiados
[32] Jornal do Comércio, 11/03/1880, Ed. 7896, pág. 1, "O crime no Banco Ultramarino"

Vasconcelos de Carvalho, juiz de direito do 2.º distrito criminal, ontem, depois de receber a cópia do acórdão do supremo tribunal de justiça, que indeferiu o requerimento do Banco Nacional Ultramarino, em que pedia o júri misto para o julgamento dos réus António Eliseu Xavier de Rezende Júnior e outros, mandou fazer os autos conclusos e designou, para julgamento dos mesmos réus, o dia 5 do próximo mês de Abril".

No dia 14 de março de 1880, o JN e o DN narram que, Francisco de Oliveira Chamiço, o diretor, acionista e fundador do BNU, descreve a quantia dos cheques desviados pelos indivíduos e a quantia retirada que as vítimas tinham anteriormente.[33]

Assim sendo, o jornal narra que: "Francisco de Oliveira Chamiço, na qualidade de governador do Banco Nacional Ultramarino que, no processo-crime que promove contra António Eliseu Xavier de Rezende Júnior e outros, se torna indispensável verificar por exame para inteiro conhecimento da verdade e esclarecimento da justiça, a exatidão de alguns factos que, em seguida se mencionam". / "No corpo de delito, depôs a primeira a primeira testemunha, António Lourenço dos Santos Júnior, que havia examinado o cheque n.º 92:031 de Policarpo José Lopes dos Anjos, cheque que, tendo sigo pago e devidamente escriturado em 12 de junho de 1871, pela sua importância de 3003000 réis, aparece novamente lançado no livro caixa da tesouraria e, na folha em 17 do mesmo mês por 7:3003000 réis, sendo estes falsos lançamentos feitos pelos réus Mendes de Carvalho e Rezende, e, o cheque n.º 639 de Motta & Vaz, que, sendo de 3003000 réis e, achando-se escriturado por esta quantia no dia 16 de outubro de 1871, foi de novo lançado pelo tesoureiro Rezende, no livro caixa, pela quantia de 5:5003000 réis no dia 23 daquele mês". / "Estas duas falsificações deixaram de ser averiguadas nos exames, e por isso, não se verificou legalmente se existiam e por quem, haviam sido escritos os lançamentos falsos. "/ "Além disso, apurou-se extraoficialmente e, é preciso fazer verificar por meio de exame, as subtrações e seguintes falsificações: Cheque n.º 23:504, de Manuel de Miranda que, sendo de 455000 réis, e, tendo sido pago em 9 de outubro de 1872, aparece repetido no mesmo dia por 3173000 réis. ". / "Cheque n.º 49684, de João José Martins, que sendo de 8003000 réis e, estando lançado por esta quantia na conta do depositante, aparece lançado no livro caixa por 1:0003000 réis. ". […]. / "Cheque n.º 68:905, de Motta & Vaz, que, sendo de 2:5993200 réis, e achando-se escriturado por esta quantia em 19 de março de 1874, aparece também lançado no livro-caixa por, 1:2003000 réis, em 17 do mesmo mês". / "Cheque n.º 68:329 de Policarpo José Lopes dos Anjos, que, sendo de 172300

[33] Jornal do Comércio, 14/03/ 1880, Ed. 7899, pág. 1, "Questão do Banco Ultramarino"
Diário de Notícias, 14/03/1880, Ed. 5026, pág. 1, "Banco Ultramarino"

réis, e, achando-se escriturado por esta quantia, em 7 de março de 1874, aparece também lançado no livro-caixa em 6 do mesmo mês, por 2:8003 réis."

Os primeiros meses de abril onde, iniciou-se o julgamento da primeira instância dos réus condenados por prática de colarinho branco no BNU, foram marcados pelo que hoje chamaríamos de obstáculos processuais na forma de múltiplos recursos dos réus para instâncias superiores tendo em vista dificultar o andamento do julgamento.

Seguidamente, no dia 19 de junho de 1880 e, divulgado pelo JC e DN constatou-se que, o Tribunal Criminal de Primeira Instância, recusou tomar conhecimento do recurso de revista dos cinco indivíduos.[34]

Ademais, os jornais, narram a decisão bancária e judicial: o requerimento necessário de mais exames e mais averiguações e estudos sobre o caso, pois dessa forma, pode-se avançar posteriormente para o julgamento, acrescentando que esta explicação, conceituou o adiamento do julgamento dos réus iniciado em abril. Para este efeito e para sermos mais sucintos, o jornal cita a seguinte informação sobre esta notícia: "O Supremo Tribunal de Justiça recusou por incompetência, tomar conhecimento do recurso de revista interposto pelos réus Rezende, Mendes de Carvalho, May Figueira, entre outros. "/ "Terá, portanto, de proceder-se aos exames requeridos pelo banco, para demonstrar cabalmente a extensão do roubo feito ao estabelecimento, e pelo qual os réus são processados, […]".

No dia 8 de julho de 1880 refere-se uma nova data para o início do julgamento, no dia 9 de julho do mesmo mês. Contudo, o julgamento fora novamente adiado para o dia 28 de outubro do mesmo ano.[35]

Desse modo, o jornal cita a seguinte informação: "Pelo senhor juiz do 2.º distrito criminal, o doutor Vasconcelos de Carvalho, foi designado o dia 9 do corrente mês pelas 3 horas da tarde para o começo do exame em alguns papéis de escrituração, requerido pelo mesmo banco nos auto crimes de querela, em que são réus: António Eliseu Xavier Rezende Júnior, José Mendes de Carvalho Júnior, Sebastião May Figueira, António Francisco Cília e João Carlos Bom de Sousa e, que correm por aquele distrito".

No dia 16 de julho de 1880, quer o JC e o DN publicaram um relatório do BNU sobre o destino do lucro dos acionistas que restou para a indemnização das vítimas do desfalque e

[34] Jornal do Comércio, 19/06/1880, Ed. 7977, pág. 1, "Questão do Banco Ultramarino"
Diário de Notícias, 19/06/1880, Ed. 5161, pág. 1, "Supremo Tribunal" – "Questão do Banco Ultramarino"
[35] Jornal do Comércio, 08/07/1880, Ed. 7991, pág. 1, "Banco Nacional Ultramarino"

que, ainda estava em processo e a ser investigado.[36] Por fim, o relatório descreve que a decisão final foi o investimento do lucro para as colónias ultramarinas.

Para este efeito e para sermos mais detalhados, os jornais citam a seguinte informação sobre esta notícia: "O saldo da conta de Lucros & Perdas mostra que o Banco tem disponível 55:2313117 réis, que justificariam a repartição de uma pequena percentagem aos senhores acionistas. Depois do largo sofrimento que tem pesado sobre os interessados no estabelecimento, sofrimento que a sua Gerência e Administração tem o maior empenho em mitigar, satisfaria indubitavelmente mais a esse empenho a aplicação de aqueles lucros a esse efeito. Dividiram-se, porém, as opiniões dos membros da Gerência e Conselho de Administração – sendo uns de parecer que se repartisse aquele lucro; outros inclinando-se a oportunidade de aguardar-se até ao fim do ano, quando deverá ter-se apurado por amortização em África, uma proporção do Capital, que habilite o Banco a reembolsar ao Governo parte do seu crédito – fazendo-se então um dividendo proporcionalmente melhor e, consolidando-se ainda mais assim, as condições de independência do Banco". / "Circulação de notas:

- A circulação das notas era, nas últimas datas:
- Cabo-Verde ----------21:3453000 réis;
- São Tomé ----------43:0013000 réis;
- Luanda ----------272:6683500 réis;
-Benguela----------61:800300 réis;
-Moçambique----------181:842300 réis;

Total---------- --580:7363500 réis;

N. B. – A existência em Caixa nas cinco dependências do Banco acima mencionadas e na Agência da Nova Goa, era nas mesmas datas, 319:2993818 réis; "

Relativamente ao processo criminal em que o banco estava envolvido, salientamos que só no dia 7 de agosto de 1880, é que se deram como terminados os exames de escrituração requeridos pelo BNU e pela própria justiça, como comprovado nos dois jornais/periódicos.

Além disso, foram reconhecidas como falsas as assinaturas dos principais suspeitos pelos peritos escriturários.[37]

[36] Jornal do Comércio, 16/07/1880, Ed. 7998, pág. 1, " Relatório do Banco Nacional Ultramarino lido em Assembleia Geral em 15 de julho de 1880/ " Resumo Balancete BNU em 30 de Julho de 1880"
Diário de Notícias, 16/07/1880, Ed. 5188, pág. 1, "Banco Nacional Ultramarino"

[37] Jornal do Comércio, 07/08/1880, Ed. 8017, pág. 1, "O roubo no Banco Ultramarino"
Diário de Notícias, 07/08/1880, Ed. 5210, pág. 1, "Exames de escrituração do caso do Banco Nacional Ultramarino"

Na mesma linha, os jornais, citam as seguintes informações, relativamente a esta notícia: "Havendo terminado os exames de escrituração requeridos pelo banco nacional ultramarino, foi ontem lido em sessão pública o parecer dos respetivos peritos. Intimados os réus para assistirem aquela leitura, não compareceram, nem advogado ou procurador seu." / "Os peritos tabeliães reconheceram serem as falsificações por letra do punho de Sebastião May Figueira, Mendes de Carvalho, Cília, e Rezende Júnior".

Avançamos então para o dia 29 de outubro de 1880, uma data relevante de destacar pois, deu-se o início do primeiro julgamento dos cinco indivíduos. Ao contrário de muitos julgamentos na esfera criminal, este foi um caso complexo e moroso, que justificou, o adiamento da segunda audiência, marcada no dia 16 de novembro de 1880.[38]

Assim sendo, os jornais descrevem as seguintes informações sobre esta notícia: "Julgamento do processo das fraudes contra o Banco Ultramarino": "[…] Réus – António Eliseu Xavier de Rezende Júnior, José Mendes de Carvalho Júnior, Sebastião May Figueira, António Francisco Cília e João Carlos Bom de Sousa." / "Devia principiar hoje novamente o julgamento dos indivíduos implicados em roubos feitos no banco Ultramarino, mas depois da chamada de testemunhas, e porque faltasse uma, que esta noite deve chegar do Porto, foi adiada a audiência para […], 16, a requerimento de um dos advogados, o senhor visconde Moreira de Rey".

Contudo, esta sessão do julgamento fora também adiada, como podemos comprovar por uma notícia publicada pelo JC e DN, datada no dia 16 de novembro de 1880 em que, é referido que, a pedido de um dos advogados dos acusados, o julgamento dos cinco réus foi adiado, por uma das testemunhas, não estar presente.[39]

No dia 16 de novembro de 1880, é informada, uma nova audiência do julgamento, contudo, o resultado foi o mesmo: a audiência não ocorreu como era suposto pois, faltavam algumas testemunhas da acusação e, era imprescindível estarem todos os envolvidos no caso, inclusive os representantes dos réus.

Assim sendo, os dois jornais, narram o seguinte/sobre esta questão, a seguinte informação: "Devia principiar hoje novamente o julgamento dos indivíduos implicados em roubos feitos no banco Ultramarino, mas depois da chamada de testemunhas, e porque faltasse

[38] Jornal do Comércio, 29/10/1880, Ed. 8088, pág. 1, "Seção Judicial - 2º Distrito Criminal" -Julgamento do processo de fraudes no Banco Nacional Ultramarino"
Diário de Notícias, 29/10/1880, Ed. 5293, pág. 1, "Tribunais civis: Segundo Distrito Criminal -Processo do Banco Nacional Ultramarino"
[39] Jornal do Comércio, 16/11/1880, Ed. 8102, pág. 1, "Banco Ultramarino"
Diário de Notícias, 16/11/1880, Ed. 5311, pág. 1, "Tribunais civis: Segundo Distrito Criminal - Processo do Banco Nacional Ultramarino"

uma que, esta noite deve chegar do Porto, foi adiada a audiência para […], 16, a requerimento de um dos advogados, o senhor visconde Moreira de Rey".[40]

Em relação aos dias 17 a 19 de novembro de 1880, em face dos sucessivos adiamentos, os jornais narram/descrevem um "novo julgamento" dos réus.[41]

Para este efeito e sucintamente, os jornais, citam a seguinte informação sobre as seguintes notícias:

Em relação à notícia do dia 17 de novembro de 1880, os jornais, citam o seguinte: "Novo julgamento do processo intentado pelo Banco Ultramarino contra alguns empregados que foram do mesmo banco" ;/ "Pouco depois das 10 horas da manhã abriu-se a audiência e fez-se a chamada de testemunhas" ;/ "Faltavam algumas"; e, / "O advogado Dias Ferreira declarou que, prescindia de todas as testemunhas de acusação que faltavam".

Em relação à notícia do dia 18 de novembro de 1880, os jornais, citam o seguinte: "2º Distrito Criminal: "Novo julgamento do processo intentado pelo Banco Ultramarino contra alguns empregados que foram do mesmo banco" :/ "Terceira audiência em 17 de novembro" :/ "Pouco depois das 10 horas da manhã, abriu-se a audiência. "/ "Constituído o tribunal, foram recolhidas as testemunhas"; e, / "Procedeu-se a inquirição das testemunhas, […]".

Em relação à notícia do dia 19 de novembro de 1880, os jornais, citam o seguinte: "Novo julgamento do processo intentado pelo Banco Ultramarino contra alguns empregados que foram do mesmo banco" :/ "Pouco depois das 10 horas da manhã, abriu-se a audiência. "/ "Constituído o tribunal, foram recolhidas as testemunhas"; e, / "Procedeu-se a inquirição das testemunhas, […]".

Ora, chegados a este ponto, importa ainda sublinhar que tanto o *JC* como o DN *Diário de Notícias, apesar das diferentes abordagens, todavia* se pronunciaram de forma convergente sobre a condução do julgamento, descrevendo de modo reiterado as manobras dilatórias adotadas pela defesa e os sucessivos adiamentos das audiências.

[40] Jornal do Comércio, 16/11/1880, Ed. 8102, pág. 1, "Banco Ultramarino"
Diário de Notícias, 16/11/1880, Ed. 5311, pág. 1, "Tribunais civis: Segundo Distrito Criminal - Processo do Banco Nacional Ultramarino"

[41] Jornal do Comércio, 17/11/1880, Ed. 8103, pág. 1, "Seção Judicial - 2º Distrito Criminal – Novo julgamento do processo de fraudes no Banco Nacional Ultramarino; 18/11/1880, Ed. 8104, pág. 1, "Seção Judicial - 2º Distrito Criminal - Novo julgamento do processo de fraudes no Banco Nacional Ultramarino"; & e, 19/11/1880, Ed. 8105, pág. 1, "Seção Judicial - 2º Distrito Criminal: Novo julgamento do processo de fraudes no Banco Nacional Ultramarino" &
Diário de Notícias, 17/11/1880, Ed. 5312, pág. 1, "Tribunais civis: Segundo Distrito Criminal - Processo dos empregados envolvidos do Banco "; 18/11/1880, Ed.5313, pág. 1 - Tribunais civis: Segundo Distrito Criminal - Processo dos empregados envolvidos do Banco Nacional Ultramarino";19/11/1880, Ed. 5314, pág. 1, "Tribunais civis: Segundo Distrito Criminal - Processo dos empregados envolvidos do Banco Nacional Ultramarino"

Na verdade, ambos os periódicos enfatizam a interposição contínua de recursos, a exigência de novos exames contabilísticos e a ausência frequente de testemunhas como fatores que obstaculizaram o normal andamento do processo, contribuindo para prolongar o julgamento ao longo de vários meses. Esta convergência editorial revela uma leitura comum da morosidade processual como elemento central do caso, apresentando-a menos como uma dificuldade ocasional e mais como uma estratégia deliberada que condicionou a atuação da justiça e atrasou a decisão final sobre os crimes imputados aos réus.

O julgamento do caso de desvio de fundos não chegou ao público apenas pelas notícias publicadas na imprensa diária. O caso ganhou contornos tão públicos que chegaram a ser publicados panfletos sobre o assunto. Seguidamente, analisamos a publicação de panfletos de advogados acusação e procuradores do Ministério Público, Dias Ferreira e Adolfo Rodrigues Severim de Azevedo, respetivamente, sobre o caso de colarinho branco no Banco Nacional Ultramarino. Nestes panfletos estes intervenientes no processo explicaram a sua posição e o caso do seu ponto de vista. Para eles, algumas audiências foram adiadas desnecessariamente, referindo inclusive, a ineficácia da decisão dos jurados que julgaram pela absolvição.

Por outras palavras, este panfleto veio criticar a ineficácia do poder judicial português perante casos de crimes financeiros, nomeadamente, no que tange à decisão dos jurados sobre os réus, que fora um "enclave" para uma sentença justa e o retorno da normalidade no BNU.

Ademais, Ferreira & Azevedo[42] estruturaram as suas intervenções em três frentes principais: a descrição detalhada dos crimes, a crítica à conduta dos réus, e, a defesa da necessidade de aplicação rigorosa da lei como forma de proteger não apenas o banco, mas a confiança pública e a estabilidade financeira do país.

Primeiramente, a contextualização dos atos ilícitos é construída a partir dos discursos de José Dias Ferreira e de Adolfo Rodrigues Severim de Azevedo, que intervêm no processo a partir de posições institucionais distintas, mas complementares. José Dias Ferreira atua enquanto advogado do BNU assumindo o papel de acusação particula**r** em representação direta da instituição lesada. Já Adolfo Rodrigues Severim de Azevedo intervém na qualidade de procurador do Ministério Público**,** cabendo-lhe a condução da acusação pública em nome do interesse do Estado e da legalidade penal. Apesar desta diferença de estatuto e de legitimidade institucional, ambos os juristas desenvolvem uma leitura convergente do

[42] Ferreira, Dias & amp; Azevedo, R. S. Adolfo (1881), "*48 DISCURSOS PROFERIDOS PELA B. N. L. 11048 ACCUSAÇÃO PUBLICA E PARTICULAR NO JULGAMENTO DOS RÉUS ACCUSADOS DE SUBTRACÇÃO DE DINHEIRO AO BANCO ULTRAMARINO E DE Falsificações na escripturação do mesmo Banco*", in Tipografia Diário da Manhã: Lisboa,

desfalque, estabelecendo, na prática, uma aliança argumentativa sólida, que reforça a acusação e amplia o alcance simbólico do processo.

Nos seus discursos, Ferreira e Azevedo situam o crime no interior do funcionamento quotidiano do BNU, explicando que os réus se aproveitaram das posições de confiança que ocupavam para desviar numerário e proceder a falsificações sistemáticas na escrituração. A descrição do desfalque é conduzida de forma detalhada, insistindo na premeditação dos atos, na sua continuidade ao longo do tempo e no impacto direto causado nos cofres de uma instituição central para o sistema financeiro português e para o crédito ultramarino. Neste ponto, a convergência entre acusação pública e acusação particular é evidente: ambos rejeitam qualquer interpretação do sucedido como erro administrativo ou irregularidade episódica, sublinhando, antes, a existência de um plano deliberado e reiterado de abuso de confiança.

De resto, a aliança entre Dias Ferreira e Severim de Azevedo reveste-se de particular importância precisamente porque resulta da articulação entre dois planos distintos de imputação. Enquanto o primeiro fala em nome do banco, enfatizando o dano patrimonial, reputacional e institucional sofrido pelo BNU, o segundo enquadra os mesmos factos numa perspetiva de interesse público, salientando que o crime não lesou apenas uma entidade privada, mas colocou em causa a confiança geral no sistema bancário e na ordem económica.

Em seguida, os discursos deslocam o foco da descrição factual para a análise moral e individual dos réus. Tanto Dias Ferreira como Severim de Azevedo insistem em que os acusados não infringiram apenas normas jurídicas abstratas, mas traíram a confiança que a instituição — e, por extensão, a sociedade — neles depositara. A noção de confiança surge aqui como elemento central da argumentação: os réus eram funcionários instruídos, detentores de acesso privilegiado aos mecanismos internos do banco, e foi precisamente esse capital simbólico e funcional que tornou possível a prática das fraudes. A acusação sustenta, assim, que a gravidade do crime decorre menos do montante isolado das subtrações do que da violação consciente de uma relação fiduciária essencial ao funcionamento do sistema económico.

Paralelamente, embora não assumam formalmente uma crítica frontal às instituições judiciais, ambos os juristas abordam implicitamente os limites estruturais da justiça portuguesa no tratamento da criminalidade financeira. Severim de Azevedo, enquanto procurador, chama a atenção para as dificuldades inerentes à prova técnica, à complexidade da contabilidade e à necessidade de uma leitura rigorosa dos documentos bancários. Dias Ferreira, como advogado do banco, enfatiza a lentidão processual, a multiplicidade de incidentes e o risco de a burocracia judicial funcionar como mecanismo involuntário de

proteção dos réus. Apesar destas críticas, nenhum deles coloca em causa a legitimidade da justiça; pelo contrário, ambos defendem que a resposta adequada passa pela afirmação da autoridade da lei e pela rejeição de qualquer indulgência fundada no estatuto social dos acusados.

Destarte, o tom geral dos discursos resulta, assim, de uma combinação entre rigor técnico **e** apelo moral**.** Por um lado, a acusação pública apresenta uma análise minuciosa da escrituração, dos cheques falsificados e dos mecanismos utilizados para encobrir as subtrações. Por outro, recorre a uma retórica que interpela diretamente os jurados enquanto representantes do "senso moral" da sociedade.

Na verdade, Dias Ferreira e Severim de Azevedo procuram convencê-los de que a gravidade do caso exige uma condenação exemplar, não apenas para sancionar os réus, mas para preservar a confiança pública nas instituições financeiras e no próprio sistema judicial.

Desta forma, o opúsculo que reúne os discursos de acusação ultrapassa claramente o estatuto de simples documento processual. Trata-se igualmente de um texto político-jurídico e moral, revelador das perceções contemporâneas sobre a criminalidade económica, o papel da justiça e a responsabilidade das elites no Portugal do final do século XIX. A aliança entre acusação pública e acusação particular confere ao processo uma densidade simbólica acrescida, transformando o julgamento do BNU num verdadeiro teste à capacidade do Estado em aplicar a lei de forma igualitária.

Em síntese, a convergência entre José Dias Ferreira e Adolfo Rodrigues Severim de Azevedo permite enquadrar o desfalque como um crime continuado e sistemático ao longo do tempo**,** praticado a partir de posições de confiança, com efeitos profundos sobre a reputação de uma das mais importantes instituições financeiras portuguesas ligadas ao ultramar. Ademais, os discursos de acusação (publica e particular) visam não apenas a condenação penal dos arguidos, mas também a afirmação pública de um princípio essencial: os crimes de colarinho branco, longe de serem ilícitos técnicos secundários, constituem uma ameaça direta à ordem económica, à moral coletiva e à credibilidade do sistema de justiça.

No que tange ao papel do júri, salientamos que, um ponto central é o apelo direto aos jurados. Os acusadores lembram que o júri representa o "senso moral da sociedade" e, que o julgamento não é apenas dos réus, mas também do próprio sistema judicial. Se o júri absolvesse, passaria ao público a ideia de que fraudes bancárias podem ficar impunes, corroendo ainda mais a confiança social.

Em contraste, uma condenação exemplar mostraria que a justiça se aplica igualmente a todos: pobres e ricos, comuns e poderosos.

Consequentemente e, no que tange às críticas ao sistema judicial, embora sempre no quadro do respeito pela lei, tanto Ferreira como Azevedo fazem duras críticas à ineficácia judicial:

Por um lado, a morosidade dos processos. Por outro lado, a dificuldade de interpretar leis financeiras pouco claras. Por fim, a tendência para encarar crimes de "respeitáveis senhores" como menos graves que delitos de rua. Assim sendo, estas observações fazem dos discursos de Dias Ferreira e Adolfo Azevedo não só peças de acusação, mas também manifestações de reforma jurídica, clamando por um poder judicial mais eficaz e equitativo.

Em relação à retórica e ao estilo, refere-se que os discursos combinam rigor técnico (análise minuciosa da contabilidade e da prova documental) com apelos morais e patrióticos.

Posto isto, os dois juristas defendem dois apelos distintos:

Por um lado, Severim de Azevedo[43] apela a uma dimensão cívica: representar a sociedade, especificamente os acionistas, vítimas do desfalque.

Por outro lado, Dias Ferreira[44], apela a uma melhor aplicação da lei, salientando a importância dos jurados de cumprirem o seu dever, ao ouvir a acusação/defesa antes de agirem por iniciativa própria, como demonstrado no seguinte excerto: "Os srs. jurados têm uma missão mais elevada a desempenhar. Os srs. jurados estão encarregues de resolver única e exclusivamente, se os factos criminosos de que os réus são acusados estão ou não provados."

Ademais, Dias Ferreira, discursa atribuindo a culpa aos jurados como, os responsáveis pela decisão proferida, citada neste seguinte trecho: "Já é grave a responsabilidade dos srs. jurados, pela alta importância da questão sobre que têm de pronunciar o seu *veredictum*, e mais grave ainda, porque a decisão que agora proferirem não pode já ser diretamente emendada por tribunal algum."[45]

Ambos, porém, convergem em ressaltar que o crime financeiro é traição contra o bem comum.

[43] Ferreira, Dias & amp; Azevedo, R. S. Adolfo (1881), "*48 DISCURSOS PROFERIDOS PELA B. N. L. 11048 ACCUSAÇÃO PUBLICA E PARTICULAR NO JULGAMENTO DOS RÉUS ACCUSADOS DE SUBTRACÇÃO DE DINHEIRO AO BANCO ULTRAMARINO E DE Falsificações na escripturação do mesmo Banco*", in Tipografia Diário da Manhã: Lisboa, pág. 31

[44] Ferreira, Dias & amp; Azevedo, R. S. Adolfo (1881), "*48 DISCURSOS PROFERIDOS PELA B. N. L. 11048 ACCUSAÇÃO PUBLICA E PARTICULAR NO JULGAMENTO DOS RÉUS ACCUSADOS DE SUBTRACÇÃO DE DINHEIRO AO BANCO ULTRAMARINO E DE Falsificações na escripturação do mesmo Banco*", in Tipografia Diário da Manhã: Lisboa, pág. 34

[45] Ferreira, Dias & amp; Azevedo, R. S. Adolfo (1881), "*48 DISCURSOS PROFERIDOS PELA B. N. L. 11048 ACCUSAÇÃO PUBLICA E PARTICULAR NO JULGAMENTO DOS RÉUS ACCUSADOS DE SUBTRACÇÃO DE DINHEIRO AO BANCO ULTRAMARINO E DE Falsificações na escripturação do mesmo Banco*", in Tipografia Diário da Manhã: Lisboa, pág. 18

Seguidamente e, no que toca à conclusão dos discursos proferidos, neste fecho, os acusadores pedem condenação exemplar, não apenas para punir os réus, mas, como advertência pedagógica à sociedade: os crimes cometidos atrás de secretárias, em silêncio e com aparências de legalidade, não são menos nocivos do que o roubo à mão armada. O desfalque bancário mina o crédito, destrói a confiança pública e ameaça a ordem económica nacional.

Por conseguinte, o opúsculo regista uma acusação dupla: aos réus concretos, pela prática sistemática de desfalque e falsificação, devidamente provada em documentos e testemunhos. Mas também ao próprio sistema judicial, pela sua fragilidade sistémica em lidar com este tipo de crime.

Em suma, este panfleto demonstra uma história judiciária, crítica institucional e retórica forense, antecipando debates ainda hoje atuais sobre a dificuldade em combater eficazmente crimes económicos e financeiros.

Consequentemente e, em relação aos discursos de Azevedo como de Ferreira, os dois fazem questão de situar o processo do BNU: não é um julgamento qualquer, trata-se de uma questão de confiança pública e de responsabilidade nacional.

Ora, o BNU, depositário de capitais do Estado e das colónias, era um pilar do sistema económico português. Se essa instituição se via manchada por fraudes internas, a própria estabilidade financeira do país ficava em causa.

Os acusadores sublinham que não se julgava apenas um punhado de indivíduos, mas também a solidez das leis e a credibilidade do poder judicial. Este duplo plano: tanto individual como institucional, atravessa toda a obra.

No que tange ao retrato descrito dos réus realizado por Azevedo, salientamos que este descreve-os não apenas como autores de crimes técnicos, mas como homens que traíram a confiança[46] em si depositada, como demonstrado no seguinte excerto: "Expostas as coisas desta maneira, com toda a verdade e exatidão, houve abuso de confiança, que consiste em desviar qualquer quantia de dinheiro, que se recebe para uso e emprego determinado, d'esse uso para outro, em pré-juízo do seu dono verdadeiro, […]". Além disso, Azevedo argumenta também que: "o certo é que se depositava confiança nestes empregados, que ao réu Rezende todos os dias se entregava dinheiro para um fim determinado, e o réu Rezende, combinado

[46] Ferreira, Dias & amp; Azevedo, R. S. Adolfo (1881), "*48 DISCURSOS PROFERIDOS PELA B. N. L. 11048 ACCUSAÇÃO PUBLICA E PARTICULAR NO JULGAMENTO DOS RÉUS ACCUSADOS DE SUBTRACÇÃO DE DINHEIRO AO BANCO ULTRAMARINO E DE Falsificações na escripturação do mesmo Banco*", in Tipografia Diário da Manhã: Lisboa, pág. 18

com os outros, desviava o dinheiro para outro fim, subtraía-o do Banco; e, para isso, fazia falsificações; e por consequência tem criminalidade, que, não pôde ser atenuada por qualquer responsabilidade de outras pessoas."[47]

Inclusive, Severim de Azevedo realça que os réus eram funcionários instruídos, bem - posicionados, utilizando o seu saber e a sua posição social como "armas" para lesar o banco e os próprios acionistas, como evidenciado no seguintes excerto: "O primeiro réu, na qualidade de tesoureiro, recebia diferentes quantias para determinado emprego e dava-lhes um uso diferente de aquele para que lhe eram entregues; os outros quatro réus tomavam parte na execução de este plano, e para evitarem que se descobrissem os desvios, ou para os ocultarem, faziam falsificações nos livros."[48]

Severim de Azevedo afirma também, em outro excerto que os réus eram deveras, bem instruídos e bem posicionados com um plano engenhoso: "[…] os ilustrados patronos dos réus quisessem, poderiam examinar de novo todos estes factos em que se funda a acusação, poderiam averiguar se era ou não verdade tudo que constava dos primeiros exames; e os réus, que, pela sua prática como empregados do Banco, tinham perfeito conhecimento das operações, do modo de fazer lançamentos, do sistema de todo este servisse, estavam melhor do que ninguém habilitados para fazer quesitos que mostrassem a improcedência da acusação. Mas, longe d'isso, a defesa não fez quesito algum que tendesse a destruir a acusação."[49]

Em relação ao réu Resende, Severim de Azevedo afirmou o seguinte: "Ele ordenava a Mendes de Carvalho, a May Figueira a Cília, segundo estes dizem, que fizessem os assentamentos e falsos, e se algum se atrevia a fazer-lhe qualquer observação, respondia: «isso é por minha conta, faça essa falsificação porque o responsável sou eu.» E ao mesmo tempo ditava a um nas folhas, a outro nos livros das contas de deposito, e a outro na caixa. Vejam como é possível compreender este idiotismo! É tolo, é idiota quando se lhe pede a responsabilidade dos atos que praticou; é esperto quando se trata de mostrar que os outros empregados só faziam o que ele mandava! Rezende ditava os lançamentos a May Figueira

[47] Ferreira, Dias & amp; Azevedo, R. S. Adolfo (1881), "*48 DISCURSOS PROFERIDOS PELA B. N. L. 11048 ACCUSAÇÃO PUBLICA E PARTICULAR NO JULGAMENTO DOS RÉUS ACCUSADOS DE SUBTRACÇÃO DE DINHEIRO AO BANCO ULTRAMARINO E DE Falsificações na escripturação do mesmo Banco*", in Tipografia Diário da Manhã: Lisboa, pág. 24

[48] Ferreira, Dias & amp; Azevedo, R. S. Adolfo (1881), "*48 DISCURSOS PROFERIDOS PELA B. N. L. 11048 ACCUSAÇÃO PUBLICA E PARTICULAR NO JULGAMENTO DOS RÉUS ACCUSADOS DE SUBTRACÇÃO DE DINHEIRO AO BANCO ULTRAMARINO E DE Falsificações na escripturação do mesmo Banco*", in Tipografia Diário da Manhã: Lisboa, pág. 6

[49] Ferreira, Dias & amp; Azevedo, R. S. Adolfo (1881), "*48 DISCURSOS PROFERIDOS PELA B. N. L. 11048 ACCUSAÇÃO PUBLICA E PARTICULAR NO JULGAMENTO DOS RÉUS ACCUSADOS DE SUBTRACÇÃO DE DINHEIRO AO BANCO ULTRAMARINO E DE Falsificações na escripturação do mesmo Banco*", in Tipografia Diário da Manhã: Lisboa, pág. 34

quando este os fazia falsos; era o réu Rezende que lhe dizia-faça isto. Mendes de Carvalho fazia lançamentos falsos, quando lhe eram ditados pelo reu Rezende, e quando os fazia verdadeiros guiava-se pelos documentos. O tesoureiro fazia tirinhas de papel para indicar aos empregados os lançamentos, e estava ainda a ditar o que se escrevia nos livros de contas correntes de todos os depositantes. É isto o que a defesa diz."[50]

No que toca ao *modus operandi* utilizado pelos réus, Severim de Azevedo ajuda-nos a perceber como os réus subtraíram valores e manipularam a escrituração, recorrendo a falsificações sistemáticas. Por outras palavras, este crime retratou-se num plano repetido, urdido no silêncio dos escritórios. A complexidade dos registos contábeis permitia encobrir as faltas e, somente com uma investigação minuciosa é que, revelou-se o esquema financeiro.

No que toca à traição ao interesse público, Severim de Azevedo insiste, argumentando que o BNU não era uma empresa qualquer, mas sim, uma instituição de interesse público, com vínculos às colónias e ao Estado, como comprovado no seguinte excerto: "Os srs. jurados sabem que no Banco Ultramarino, como em qualquer estabelecimento desta natureza, ao começarem os trabalhos do dia se tira dos cofres uma certa porção de dinheiro para fazer face ao movimento. Esse dinheiro vai para a mão do tesoureiro e entra na caixa da tesouraria, que é completamente diferente da caixa geral do Banco. Este dinheiro fica parte na mão do tesoureiro e parte na do fiel pagador. No fim do dia, ao fechar do estabelecimento, conferem-se as entradas e saídas desse dia e os saldos entram nos cofres do Banco."[51] O dano não se limitava a acionistas ou clientes, mas, afetava toda a coletividade.

Posto isto, os crimes podem ser encarados como um "perigo social" e tinham de ser urgentemente reprimidos. Nesse sentido, Severim de Azevedo faz também um apelo moral quando afirma que deixar impunes tais delitos seria dar um salvo-conduto à corrupção, e que se verificou com este caso de colarinho branco, comprovado no seguinte excerto: "Pois sabem os srs. jurados o que aconteceu? Sendo os RR. acusados de terem feito subtrações de valiosas quantias de dinheiro do Banco, e de, para encobrirem essas subtrações, terem falsificado

[50] Ferreira, Dias & amp; Azevedo, R. S. Adolfo (1881), "*48 DISCURSOS PROFERIDOS PELA B. N. L. 11048 ACCUSAÇÃO PUBLICA E PARTICULAR NO JULGAMENTO DOS RÉUS ACCUSADOS DE SUBTRACÇÃO DE DINHEIRO AO BANCO ULTRAMARINO E DE Falsificações na escripturação do mesmo Banco*", in Tipografia Diário da Manhã: Lisboa, pp. 24-25

[51] Ferreira, Dias & amp; Azevedo, R. S. Adolfo (1881), "*48 DISCURSOS PROFERIDOS PELA B. N. L. 11048 ACCUSAÇÃO PUBLICA E PARTICULAR NO JULGAMENTO DOS RÉUS ACCUSADOS DE SUBTRACÇÃO DE DINHEIRO AO BANCO ULTRAMARINO E DE Falsificações na escripturação do mesmo Banco*", in Tipografia Diário da Manhã: Lisboa, pág.7

escrituração do mesmo Banco, nem um quesito propuseram aos peritos sobre semelhante assumpto!".[52]

Assim sendo, segundo Azevedo, a justiça não podia ser cega perante a gravidade do caso, mas sim, deveria ser severa para educar a sociedade.

Relativamente ao extenso discurso de Dias Ferreira, advogado do BNU, que representa o Ministério Público, salientamos o seu estilo, mais técnico, mais analítico, contudo, igualmente vigoroso, comparativamente com o de Severim de Azevedo.

No que toca ao enquadramento jurídico desenhado por Dias Ferreira, este começa por definir juridicamente os crimes: apropriação indevida (subtração de dinheiro) e falsificação de escrituração (adulteração de documentos), como comprovado no seguinte trecho: "Pois todos estes magistrados foram de opinião que os RR. eram responsáveis pela subtração de importantes quantias de dinheiro do Banco, e pelas falsificações empregadas para encobrir aquela subtração".[53] Este discurso mostra como cada ato se enquadra no Código Penal vigente na altura, deixando claro que não havia dúvidas de tipificação.

Consequentemente, e, em relação à gravidade da falsificação efetuada pelos réus, Ferreira destaca que a falsificação é ainda mais grave que o furto em si. Enquanto o furto apenas tira valores, é um crime comum, e é categorizado por ser um "crime a descoberto", a falsificação corrói a confiança nos registos públicos, fundamento da vida comercial, é um crime praticado com pessoas pertencentes à elite ou altas classes sociais e, transforma desde cheques a dinheiro subtraído em quase verdadeiro e idêntico, e está "escondida do olho nu".

Como nota Dias Ferreira: "[...] algumas pessoas que vêm as coisas superficialmente, e que julgam que o facto reprovado está simplesmente em tirar dinheiro, e não na forma criminosa de o tirar, dizem no Banco Ultramarino que, todos tiravam dinheiro, os empregados do estabelecimento, e os diretores, os empregados estão ali sentados no banco dos RR., e a gerência representada pelos diretores, ainda em cima os está acusando. Os factos assim expostos, sem mais exame, e sem mais explicação, podem influir na opinião pública. Mas estas alegacões não são verdadeiras. Os RR. não são acusados de sacar dinheiro a descoberto. Os saques a descoberto devidamente autorizados não são crime. Do que os RR. são acusados

[52] Ferreira, Dias & amp; Azevedo, R. S. Adolfo (1881), "*48 DISCURSOS PROFERIDOS PELA B. N. L. 11048 ACCUSAÇÃO PUBLICA E PARTICULAR NO JULGAMENTO DOS RÉUS ACCUSADOS DE SUBTRACÇÃO DE DINHEIRO AO BANCO ULTRAMARINO E DE Falsificações na escripturação do mesmo Banco*", in Tipografia Diário da Manhã: Lisboa, pág. 36

[53] Ferreira, Dias & amp; Azevedo, R. S. Adolfo (1881), "*48 DISCURSOS PROFERIDOS PELA B. N. L. 11048 ACCUSAÇÃO PUBLICA E PARTICULAR NO JULGAMENTO DOS RÉUS ACCUSADOS DE SUBTRACÇÃO DE DINHEIRO AO BANCO ULTRAMARINO E DE Falsificações na escripturação do mesmo Banco*", in Tipografia Diário da Manhã: Lisboa, pág. 38

é de subtrair dinheiro do Banco às escondidas da gerência, e, de terem falsificado a escrituração para encobrirem essas subtrações."[54]

Este excerto deixa bem patente a necessidade, sublinhada por Dias Ferreira, de qualificar com rigor a natureza do ilícito em causa, esclarecendo que não se tratava de um simples furto ou de práticas correntes no funcionamento do banco, mas antes da prática consciente de um crime de colarinho branco, assente na subtração fraudulenta de fundos e na falsificação deliberada da escrituração com vista à ocultação dessas subtrações.

No que tange à responsabilidade dos jurados, Dias Ferreira, num discurso com contorno de lição ou sermão moral, critica-os pela sua ineficácia, interpretando que se os jurados desempenhassem corretamente as suas funções o processo judicial seria mais justo e acertado. Alerta-os ainda para futuros casos, referindo que em casos criminais, deveriam pensar antes de agir, refletindo no erro que cometerem como nota refere: "Mas a atribuição do tribunal criminal é outra, inteiramente diferente. Os srs. jurados têm uma missão mais elevada a desempenhar. Os srs. jurados estão encarregues de resolver única e exclusivamente, se os factos criminosos de que os réus são acusados estão ou não provados. Nada mais e nada menos. Não podemos transformar o tribunal criminal numa assembleia de acionistas, nem numa comissão de sindicância ao serviço do Banco. Não receia a gerência do Banco que lhe examinem escrupulosamente o desempenho das suas funções. Mas reclama a justiça que se trate unicamente a questão do crime, e que, não se distraiam as atenções para assumptos inteiramente estranhos ao pleito que se debate. Já é grave a responsabilidade dos srs. jurados, pela alta importância da questão sobre que têm de pronunciar o seu *veredictum*, e mais grave ainda, porque a decisão que agora proferirem não pôde já ser diretamente emendada por tribunal algum. Em presença de nova decisão iniqua, fica desarmada a justiça e sem garantia a majestade da lei. Atentem pois os srs. jurados na gravidade da resolução que vão tomar; e sigam o caminho, que a sua consciência e só a sua consciência lhes ditar."[55]

Neste excerto, Dias Ferreira reafirma que a missão dos jurados se circunscreve exclusivamente à verificação da prova dos factos criminosos imputados aos réus, advertindo-os contra qualquer desvio para considerações estranhas ao julgamento penal, como

[54] Ferreira, Dias & amp; Azevedo, R. S. Adolfo (1881), "*48 DISCURSOS PROFERIDOS PELA B. N. L. 11048 ACCUSAÇÃO PUBLICA E PARTICULAR NO JULGAMENTO DOS RÉUS ACCUSADOS DE SUBTRACÇÃO DE DINHEIRO AO BANCO ULTRAMARINO E DE Falsificações na escripturação do mesmo Banco*", in Tipografia Diário da Manhã: Lisboa, pág. 87

[55] Ferreira, Dias & amp; Azevedo, R. S. Adolfo (1881), "*48 DISCURSOS PROFERIDOS PELA B. N. L. 11048 ACCUSAÇÃO PUBLICA E PARTICULAR NO JULGAMENTO DOS RÉUS ACCUSADOS DE SUBTRACÇÃO DE DINHEIRO AO BANCO ULTRAMARINO E DE Falsificações na escripturação do mesmo Banco*", in Tipografia Diário da Manhã: Lisboa, pág. 34

juízos sobre a gestão do banco ou interesses dos acionistas. Ao lembrar que o veredicto do júri é definitivo e não suscetível de correção por instância superior, sublinha a especial gravidade da sua responsabilidade, alertando para o risco de uma decisão injusta enfraquecer a própria autoridade da justiça e da lei. O apelo final à consciência individual dos jurados pretende recentrar a decisão num plano ético e jurídico rigoroso.

Em relação à convergência dos dois discursos, embora com estilos diferentes, Severim Azevedo mais moralista e Ferreira mais técnico e analítico, os dois convergem em três pontos fundamentais:

Em primeiro lugar, a gravidade ímpar do crime financeiro, mais perigoso do que o furto comum, porque mina a confiança coletiva.

Em segundo lugar, a traição da confiança pública, o funcionário não é um ladrão qualquer, mas alguém que destrói de dentro a instituição que deveria proteger.

Em terceiro lugar, a necessidade de exemplaridade, a condenação serviria como lição para toda a sociedade, dissuadindo futuras fraudes.

Por fim, nos trechos finais, tanto Dias Ferreira como Severim Azevedo reiteram o apelo aos jurados.

Por um lado, Severim Azevedo fala em nome da sociedade lesada indiretamente, pedindo justiça severa para restaurar a honra pública, apelando inclusive à missão destacada aos jurados, como comprovado neste trecho:

"Vou concluir srs. jurados, pedindo-lhes uma cousa. Examinem a questão pondo de parte tudo quanto não sejam factos que tenham relação com ela. Se examinarem os factos de que os réus são acusados; se examinarem as provas que há de um e outro lado e se com relação a estes factos virem que os réus não estão criminosos; se no seu espirito houver alguma duvida sobre se eles praticaram os crimes que lhe são imputados, decidam absolutoriamente; - mas não se ocupem de factos estranhos como é quase tudo que a defesa traz para o tribunal. A defesa segue o plano que entende; não achou outro caminho, seguiu aquele que lhe pareceu melhor. Se os srs. jurados assim o fizerem, hão de ficar satisfeitos hoje e sempre com a sua consciência d'homens de bem e d'homens retos e justiceiros sejam quais forem as consequências que provenham da sua deliberação. Se não fizerem assim, se atenderem a factos estranhos, se examinarem o bom ou mau cumprimento de deveres d'outras pessoas que para aqui não têm nada, não hão de ficar satisfeitas com a sua consciência, porque os juízes de facto examinam as provas e dizem se o crime está ou não provado. Sejam também quaisquer que forem as consequências da sua deliberação, se não se cingirem às provas não

ficam igualmente dos satisfeitos com a sua consciência. Espero que os srs. Jurados procedam assim."[56]

Pois bem, Este excerto mostra que Severim Azevedo se posiciona como porta-voz de uma sociedade indiretamente lesada, apelando a uma justiça firme, mas estritamente fundada na prova. O procurador atribui aos jurados uma missão de elevada responsabilidade cívica, pedindo-lhes que afastem quaisquer elementos estranhos ao processo — nomeadamente os argumentos desviantes da defesa — e que se concentrem exclusivamente na apreciação dos factos e das provas. Sublinha que a absolvição é legítima sempre que subsista dúvida razoável, mas adverte que uma decisão baseada em considerações alheias ao crime comprometeria a consciência moral do júri. O apelo final à consciência dos jurados reforça uma visão ética da função judicial, em que a justiça e a honra pública devem prevalecer sobre interesses colaterais ou estratégias processuais.

Por outro lado, Dias Ferreira, em nome do banco, pede uma condenação que prove que a lei é imparcial e que Portugal não tolera impunidade em matéria de finanças, como comprovado no seguinte trecho:

"Srs. jurados, esta jurisprudência não pode aceitar-se num país civilizado, nem se quer para distrair as atenções publicas do pleito pendente. Conto, porém, que, o tribunal na sua imparcialidade, e cônscio da sua alta missão, há de condenar de modo que sirva de exemplo, doutrinas tão subversivas."[57]

Este excerto mostra que Dias Ferreira, falando em nome do BNU procura transformar a condenação dos réus num sinal público de autoridade e imparcialidade da lei. Ao afirmar que tal "jurisprudência não pode aceitar-se num país civilizado", o advogado rejeita qualquer tentativa de relativizar ou desculpabilizar crimes financeiros e enquadra o caso como uma prova da maturidade jurídica do Estado. O apelo final a uma condenação "que sirva de exemplo" revela a intenção de afirmar que Portugal não tolera a impunidade em matéria financeira, reforçando a função pedagógica e exemplar da justiça criminal, tanto para os arguidos como para a sociedade em geral.

[56] Ferreira, Dias & amp; Azevedo, R. S. Adolfo (1881), "*48 DISCURSOS PROFERIDOS PELA B. N. L. 11048 ACCUSAÇÃO PUBLICA E PARTICULAR NO JULGAMENTO DOS RÉUS ACCUSADOS DE SUBTRACÇÃO DE DINHEIRO AO BANCO ULTRAMARINO E DE Falsificações na escripturação do mesmo Banco*", in Tipografia Diário da Manhã: Lisboa, pág. 30

[57] Ferreira, Dias & amp; Azevedo, R. S. Adolfo (1881), "*48 DISCURSOS PROFERIDOS PELA B. N. L. 11048 ACCUSAÇÃO PUBLICA E PARTICULAR NO JULGAMENTO DOS RÉUS ACCUSADOS DE SUBTRACÇÃO DE DINHEIRO AO BANCO ULTRAMARINO E DE Falsificações na escripturação do mesmo Banco*", in Tipografia Diário da Manhã: Lisboa, pág. 110

Assim sendo, o segundo capítulo desta tese revelou-se essencial para compreender o modo como o caso do BNU evoluiu de simples inquérito criminal para uma verdadeira prova de resistência institucional, financeira e social. Se no primeiro capítulo observámos a génese do desfalque e os primeiros sinais de irregularidade, no segundo capítulo, tornou-se claro que o ano de 1880 foi um ano de tensão contínua: relatórios, adiamentos de sessões judiciais, inquirições, debates entre acionistas e sucessivas tentativas de fixar uma data definitiva de julgamento.

No que tange ao relatório apresentado em janeiro de 1880, e lido em assembleia geral, este é particularmente revelador. Através dele percebe-se a tentativa do Banco de reafirmar a sua vitalidade perante clientes e acionistas, num contexto de descrédito generalizado. Ao mesmo tempo em que expunha as dificuldades para o banco derivadas da fraude, procurava demonstrar que, graças à disciplina dos administradores, ao empenho dos acionistas e ao sacrifício de todos os corpos diretivos, a instituição ainda dispunha de recursos para manter em funcionamento o crédito e apoiar o comércio ultramarino. Esta postura defensiva não era apenas administrativa: correspondia a uma tentativa de reconstruir confiança, essencial num período em que qualquer rumor poderia precipitar a ruína de uma casa bancária.

Contudo, os meses que se seguiram revelaram um quadro de morosidade judicial que contrastava fortemente com a gravidade das acusações. Entre fevereiro e novembro de 1880, sucederam-se, adiamentos e protelações, primeiro por falta de testemunhas, depois por requerimentos de advogados, e, finalmente, por necessidade de novos exames de escrituração. Esta sequência não só alimentou a frustração da opinião pública, como também abriu espaço para que os réus se mantivessem em liberdade provisória, enfraquecendo a imagem de eficácia da justiça portuguesa.

Em paralelo, o processo trouxe à tona, uma dimensão muitas vezes esquecida: a ligação intrínseca entre sistema financeiro metropolitano e economias ultramarinas. Ora, o relatório de julho de 1880 sobre o destino dos lucros investidos demonstra que o BNU mesmo em crise, continuava a sustentar atividades nas colónias, reforçando o seu papel de instrumento económico do império.

Ao longo de 1880, também se consolidaram as provas periciais sobre as falsificações e subtrações cometidas, com peritos a reconhecerem a letra dos principais acusados. Este momento era crucial, pois, reforçava juridicamente a acusação. No entanto, mesmo com estas evidências, o julgamento de outubro e novembro de 1880, não foi capaz de alcançar uma decisão definitiva. A sucessão de adiamentos e, a incapacidade de encerrar a audiência marcaram o final do ano com um sentimento de incompletude e impunidade temporária.

Por fim, o segundo capítulo encerra, com a perceção de que em 1880, o escândalo do BNU permanecia aberto em duas frentes: a financeira, em que se tentava assegurar a continuidade da instituição, e, a judicial em que as expectativas de punição permaneciam suspensas. Esta tensão prepara o terreno para o terceiro capítulo, no qual o processo avança finalmente para o julgamento de 1881, onde se decidirá não só o destino dos réus, mas também a própria credibilidade da justiça portuguesa perante a sociedade.

Por conseguinte, pode-se afirmar a constatação de um duplo paradoxo: por um lado, o BNU mostrou uma surpreendente capacidade de resiliência institucional, conseguindo resistir às dificuldades financeiras imediatas; por outro, o sistema judicial português demonstrou uma fragilidade estrutural, incapaz de dar resposta célere e eficaz a um caso que punha em causa não apenas patrimónios individuais, mas a própria confiança coletiva.

Como nota final, este capítulo revelou-se fundamental na arquitetura global da dissertação ao aprofundar, no plano judicial e institucional, as dinâmicas que haviam sido introduzidas no Capítulo I**.** Se nesse primeiro momento se analisou a génese pública do escândalo — marcada pela revelação do desfalque, pela intensa cobertura da imprensa e pela construção de um debate em torno da honra, da confiança e da legitimidade das elites económicas — **o** Capítulo II demonstrou como essa pressão mediática e social se confrontou com os limites concretos do funcionamento da justiça e da administração.

Importa ainda notar que, se numa fase inicial o JC e o DN revelaram enquadramentos distintos do caso — com diferenças evidentes no tom, no grau de criticismo e na individualização das responsabilidades —, essa divergência atenuou-se progressivamente ao longo da fase de julgamento. Perante a sucessão de adiamentos, manobras dilatórias e dificuldades processuais, ambos os jornais passaram a convergir numa leitura comum da morosidade judicial e dos seus efeitos, acompanhando de forma paralela o processo e enfatizando os obstáculos que impediram uma decisão célere, o que contribuiu para uma perceção pública partilhada de suspensão e frustração da justiça.

Um aspeto particularmente relevante desta fase foi a formação de uma convergência inédita entre a acusação pública e a acusação particular. A atuação concertada de Adolfo Rodrigues Severim de Azevedo**,** enquanto procurador do Ministério Público, e de José Dias Ferreira, como advogado do BNU e representante da acusação particular, constituiu uma frente comum essencial na tentativa de traduzir a exigência pública de responsabilização — construída e amplificada pela imprensa, conforme analisado no Capítulo I — numa resposta penal eficaz. Esta aliança reforçou a densidade simbólica do processo, articulando o interesse

do Estado com o da instituição bancária lesada e apresentando o desfalque não apenas como um litígio privado, mas como um atentado à confiança pública e à ordem económica.

Por um lado, a sucessão de relatórios e de assembleias gerais do BNU evidenciou o esforço da instituição para responder à crise de confiança identificada no Capítulo I, procurando reafirmar a sua estabilidade, credibilidade e continuidade operacional. Esta estratégia de normalização institucional, conduzida paralelamente à ação judicial, tranquilizava clientes e acionistas, mas produzia igualmente um efeito indireto: deslocava para o sistema judicial a responsabilidade de confirmar, através de uma condenação, a gravidade moral e jurídica do escândalo.

Além disso, a análise do percurso processual ao longo de 1880 revelou um contraste cada vez mais evidente entre o tempo mediático**,** caracterizado pela denúncia contínua, pela pressão moral e pela expectativa de justiça exemplar, e o tempo judicial**,** marcado por adiamentos sucessivos, dificuldades probatórias, ausência de testemunhas e lentidão na realização de exames periciais. Mesmo perante a atuação coordenada da acusação pública e da acusação particular, estas fragilidades estruturais da justiça portuguesa limitaram a capacidade de produzir uma resposta célere e conclusiva a um crime de elevada complexidade financeira e social.

Neste sentido, o Capítulo II não oferece ainda um desfecho definitivo ao caso do BNU, mas desempenha um papel decisivo ao criar um clima de transição**.** O arrastamento do processo, a incapacidade de alcançar uma sentença clara em primeira instância e a permanência dos réus em liberdade provisória contribuíram para um estado de suspensão generalizada: o banco procurava assegurar a sua sobrevivência institucional, a acusação — pública e particular — intensificava a sua argumentação moral e jurídica, e a sociedade oscilava entre a indignação e o ceticismo quanto à aplicação igualitária da lei.

Assim, este capítulo funciona como a articulação necessária entre a construção pública do escândalo**,** analisada no Capítulo I, e o desfecho judicial e simbólico que será objeto do Capítulo III. A tensão acumulada ao longo de 1880, mesmo face à aliança entre Ministério Público e BNU, apenas poderia encontrar resolução no julgamento de 1881, momento em que estaria finalmente em causa não só o destino penal dos réus, mas também a credibilidade da justiça portuguesa perante a opinião pública.

Capítulo III - Entre o processo judicial e o Legado do caso do BNU

Neste terceiro e último capítulo da dissertação é abordado o apelo do BNU a um segundo julgamento, salientando-se que, para esse efeito, a instituição recorreu ao Supremo Tribunal de Justiça, na sequência de falhas identificadas na averiguação judicial realizada durante a fase instrutória do processo. Paralelamente, analisa-se o desfecho desse segundo julgamento, momento decisivo para a clarificação das responsabilidades penais dos arguidos e para a avaliação final da resposta da justiça ao escândalo do BNU.

Depois de os réus serem absolvidos, no dia 19 de fevereiro de 1881, os dois jornais que acompanharam o caso, informaram que: "os senhores António Eliseu de Rezende, Bom de Sousa, Cília, May Figueira, e Mendes de Carvalho, foram postos em liberdade". [58]

Ademais, no dia 19 de fevereiro de 1881, o JC e o DN, citam a seguinte informação: "Processo do Banco Ultramarino: Foi hoje negada a revista ao processo-crime em que eram recorrentes o ministério público e o governador do Banco Ultramarino, e, recorridos os senhores António Eliseu de Rezende, Bom de Sousa, Cília, May Figueira, e Mendes de Carvalho, que foram postos em liberdade", demonstrando ao leitor que, neste excerto, justifica-se muito sucintamente, a antecipação prévia de um apelo pelo BNU ao recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça para se realizar, um segundo julgamento dos réus pelo crime em estudo.

Importa sublinhar que, nesta fase final do processo, o JC e o DN mantiveram uma posição convergente, acompanhando de forma paralela a absolvição dos réus e a negativa do recurso de revista pelo Supremo Tribunal de Justiça. Ambos os jornais noticiam os factos com idêntico enquadramento e terminologia, evidenciando uma leitura comum do desfecho judicial e reforçando a perceção pública de encerramento provisório do caso, apesar da persistência das dúvidas quanto à eficácia da resposta judicial ao escândalo do Banco Nacional Ultramarino.

Seguidamente, no dia 14 de julho de 1881, o JC descreve, o julgamento de um dos réus: (José Mendes de Carvalho Júnior) no Tribunal do Comércio de Primeira Instância, onde, nesse julgamento, ainda, não se teve uma sentença aplicada, pois o julgamento foi adiado. Para este efeito, o JC cita a seguinte informação sobre esta notícia: "Julgaram-se as seguintes causas:

[58] Jornal do Comércio, 19/02/1881, Ed. 8178, pág. 1, "Processo do Banco Nacional Ultramarino"
&
Diário de Notícias, 19/02/1881, Ed. 5405, pág. 1, "Supremo Tribunal: Processo do Banco Nacional Ultramarino"

A: Banco Nacional Ultramarino e R: José Mendes de Carvalho Júnior". / "Terminou a sessão às 6 horas da tarde".[59]

Ora, já no dia 8 de outubro de 1881, com a seguinte notícia intitulada e citada como: "Supremo Tribunal de Justiça", o JC divulga que, o caso chegou ao Supremo Tribunal de Justiça depois de um recurso apelado pelo Ministério Público e do BNU, que tentaram obter a condenação dos acusados.[60]

No dia 30 de novembro de 1881, é descrito no jornal que, aos indivíduos responsáveis pelo delito foi pedido que pagassem uma indemnização ao banco e aos acionistas que foram vítimas do seu desfalque. Para este efeito, o jornal cita a seguinte notícia: "[…] E pede que o réu (João Carlos Bom de Sousa) seja condenado a pagar o dito saldo, […]. / "Por estes fundamentos, […] e condeno o réu a pagar ao banco autor o saldo pedido, […]".[61]

Ora, o julgamento de 1881 foi muito mais do que um simples ato processual contra cinco réus acusados de fraude financeira: ele representou um momento decisivo para a justiça portuguesa do século XIX, testando a capacidade do sistema judicial em punir adequadamente crimes cometidos por membros das elites económicas.

Relativamente ao modo sensacionalista como os jornais transmitiram as suas notícias, com uma certa novidade, no que diz respeito à forma como os jornais lidaram com casos que envolviam pessoas de classe social alta. Como refere o JC no dia 30 de novembro de 1878, este tipo de casos criminais suscitou certas emoções novas à esfera pública, como se pode comprovar no seguinte excerto: "[…] colocou em alvoroço a Rua dos Capelistas".[62]

Aborda-se também a cobertura jornalística e a reação da opinião pública, que exerceram considerável influência sobre o rumo e a perceção do processo.

Posteriormente, discutem-se os impactos políticos e sociais do veredito e as consequências institucionais e morais do caso BNU, entendendo como este episódio expôs fragilidades do sistema jurídico e suscitou debates sobre reformas legais e ética pública.

Por fim, apresenta-se uma conclusão que sintetiza os principais contributos do capítulo para a compreensão do papel da imprensa e da justiça no tratamento de crimes de colarinho branco em Portugal no final do século XIX.

[59] Jornal do Comércio, 14/07/1881, Ed. 8294, pág. 1, "Seção Judicial - Causas propostas para a sessão de 15 de julho de 1881"
[60] Jornal do Comércio, 08/10/1881, Ed. 8367, pág. 1, "Supremo Tribunal de Justiça"
[61] Jornal do Comércio, 30/11/1881, Ed. 8411, pág. 1, "A questão do Banco Ultramarino"
[62] Costa, Mário, "DA RUA NOVA Á RUA DOS CAPELISTAS", Palestra proferida na sede do Grupo Desportivo do Banco de Portugal, em 16 de março de 1953, e repetida no Grupo "Amigos de Lisboa", em 9 de abril seguinte. Lisboa. MCMLIII [1953]. In-8º de 58-II págs.

Posto isso, avança-se para a evolução morosa e conturbada do processo do caso em si especificamente neste capítulo, onde esta é marcada por atrasos sucessivos, dificuldades probatórias e intervenções institucionais. Até ao início de 1881, o caso permanecia por resolver, evidenciando a lentidão e fragilidade do sistema judicial português diante de crimes económicos de grande complexidade. A libertação dos réus em fevereiro de 1881, após a confirmação da sua absolvição pelo Supremo Tribunal, intensificou o debate público sobre a eficácia da justiça: teria o sistema legal capacidade para condenar membros da elite envolvidos em fraudes financeiras? Foi neste clima de expectativa e ceticismo que se chegou ao julgamento final de 1881, um momento crucial que decididamente moldaria a forma como a sociedade e as instituições compreenderiam e reagiriam aos crimes de colarinho branco.

Ora, após um ano de 1880 marcado por impasses judiciais, o caso do BNU chegou, em 1881, ao seu derradeiro julgamento. De resto, o julgamento final, portanto, não era visto apenas como a análise de delitos específicos, mas como uma prova de fogo para a credibilidade das instituições. Estava em jogo a capacidade do Estado em afirmar a autoridade da lei e demonstrar que nem mesmo a elite financeira estava acima da justiça.

No primeiro dia de julgamento, a acusação, representada por procuradores de forte peso jurídico e retórico do BNU: Severim de Azevedo e Dias Ferreira[63], abriu os trabalhos sublinhando a gravidade excecional do caso.

Ora, realçando com ênfase, o primeiro discurso do procurador Severim de Azevedo, este, afirmou aos jurados, expondo a sua acusação em que, os cinco arguidos/réus – (outrora funcionários de alta confiança do banco) – traíram a confiança depositada neles pela sociedade e pelo sistema financeiro, como citado no seguinte excerto: " Pelo libello do Ministerio Publico são accusados todos os réus do crime de furto e abuso de confiança, os quatro primeiros ainda pelo crime de falsificação na escripturaçao do Banco Utramarino " [64], enfatizando e reforçando a gravidade do delito cometido dos arguidos, para que os jurados compreendessem a dimensão do crime praticado.

Em suma, Azevedo pretende que os jurados estejam conscientes e refletivos da gravidade da situação, após um longo discurso moral - judicial.

[63] Ferreira, Dias & amp; Azevedo, R. S. Adolfo (1881), "48 DISCURSOS PROFERIDOS PELA B. N. L. 11048 ACCUSAÇÃO PUBLICA E PARTICULAR NO JULGAMENTO DOS RÉUS ACCUSADOS DE SUBTRACÇÃO DE DINHEIRO AO BANCO ULTRAMARINO E DE Falsificações na escripturação do mesmo Banco", in Tipografia Diário da Manhã: Lisboa

[64] Ferreira, Dias & amp; Azevedo, R. S. Adolfo (1881), "48 DISCURSOS PROFERIDOS PELA B. N. L. 11048 ACCUSAÇÃO PUBLICA E PARTICULAR NO JULGAMENTO DOS RÉUS ACCUSADOS DE SUBTRACÇÃO DE DINHEIRO AO BANCO ULTRAMARINO E DE Falsificações na escripturação do mesmo Banco", in Tipografia Diário da Manhã: Lisboa, pág. 6

No que toca ao representante do BNU, o advogado Dias Ferreira, salienta-se que, a sua ótica, contrastava nitidamente com a dos jurados, argumentando-se em geral e semelhante a Severim de Azevedo, uma crítica averiguativa direcionada aos jurados e, uma lição de moral por parte da acusação de evitar futuros erros técnicos num processo de um delito.

De grosso modo, segundo o primeiro discurso de Ferreira, os atos dos réus foram retratados pela acusação como, resultado de falhas técnicas num sistema bancário prestigioso e simbólico, realçando, a falha averiguativa dos jurados no que diz respeito, em como se procedeu o processo do caso, como comprovado nos seguintes excertos: "Jå é grave a responsabilidade dos srs. jurados, pela alta importancia da questão sobre que teem de pronunciar o seu veredictum, e mais grave ainda, porque a decisão que agora proferirem não póde jå ser directamente emendada por tribunal algum ";[65]/e, "Pois nem nos exames, nem durante a producção das provas n'este tribunal fizeram uma só reclamação, em que procurassem imputar a outrem a letra e a assignatura da escripturação falsificada!".[66]

Ao longo do julgamento, a acusação introduziu um vasto conjunto de provas materiais, como cheques falsificados e registos contabilísticos adulterados, cuidadosamente analisados por peritos escriturários.

Ora, esses peritos, confirmaram indiretamente, a extensão das manipulações financeiras revelando, como a título de exemplo: na medida em que, os réus duplicaram lançamentos em livros de tesouraria e inclusive, efetuaram falsificações sofisticadas para ocultar o desfalque.[67]

Por conseguinte, chegados a este ponto, importa dilucidar sobre a atuação da imprensa e a influência da opinião pública neste processo. Ao longo de todo o processo – e especialmente durante o julgamento final de 1881 – a imprensa desempenhou um papel fundamental. Jornais diários como o *Pimpão,* o *DN* e o *JC* cobriram exaustivamente cada etapa do julgamento, oferecendo ao público relatos pormenorizados das audiências.

Finalmente, importa destacar as consequências morais e pedagógicas. Realmente, para além dos aspetos jurídicos e económicos, o caso BNU teve um importante impacto moral na

[65] Ferreira, Dias & amp; Azevedo, R. S. Adolfo (1881), "48 DISCURSOS PROFERIDOS PELA B. N. L. 11048 ACCUSAÇÃO PUBLICA E PARTICULAR NO JULGAMENTO DOS RÉUS ACCUSADOS DE SUBTRACÇÃO DE DINHEIRO AO BANCO ULTRAMARINO E DE Falsificações na escripturação do mesmo Banco", in Tipografia Diário da Manhã: Lisboa, pág. 34

[66] Ferreira, Dias & amp; Azevedo, R. S. Adolfo (1881), "48 DISCURSOS PROFERIDOS PELA B. N. L. 11048 ACCUSAÇÃO PUBLICA E PARTICULAR NO JULGAMENTO DOS RÉUSACCUSADOS DE SUBTRACÇÃO DE DINHEIRO AO BANCO ULTRAMARINO E DE Falsificações na escripturação do mesmo Banco", in Tipografia Diário da Manhã: Lisboa, pág. 36

[67] Ferreira, Dias & amp; Azevedo, R. S. Adolfo (1881), "48 DISCURSOS PROFERIDOS PELA B. N. L. 11048 ACCUSAÇÃO PUBLICA E PARTICULAR NO JULGAMENTO DOS RÉUSACCUSADOS DE SUBTRACÇÃO DE DINHEIRO AO BANCO ULTRAMARINO E DE Falsificações na escripturação do mesmo Banco", in Tipografia Diário da Manhã: Lisboa, pp. 9-22

sociedade portuguesa do século XIX, porquanto desafiou preconceitos arraigados: antes do escândalo, era comum supor-se que membros das classes altas – pela sua educação e posição – estariam naturalmente imunes a práticas criminosas. Esse mito ruiu quando se comprovou que homens respeitáveis e influentes podiam perpetrar fraudes milionárias.

O caso tornou-se, assim, uma lição moral: expôs a vulnerabilidade ética das instituições e das elites, e demonstrou que o progresso económico sem integridade moral é ilusório e perigoso.

Aborda-se também a cobertura jornalística e a reação da opinião pública, que exerceram considerável influência sobre o rumo e a perceção do processo. Posteriormente, discutem-se os impactos políticos e sociais do veredito e as consequências institucionais e morais do caso BNU, entendendo como este episódio expôs fragilidades do sistema jurídico e suscitou debates sobre reformas legais e ética pública. Por fim, apresenta-se uma conclusão que sintetiza os principais contributos do capítulo para a compreensão do papel da imprensa e da justiça no tratamento de crimes de colarinho branco em Portugal no final do século XIX.

Antes de analisarmos em detalhe o julgamento de 1881 e suas implicações, é útil recapitular os acontecimentos-chave que marcaram a evolução do caso BNU entre 1878 e 1881. De resto, a tabela seguinte resume os principais momentos do processo, desde a descoberta do desfalque até ao veredito final, fornecendo uma perspetiva cronológica do *caso do Banco Nacional Ultramarino*:

Data	Principais acontecimentos do caso BNU (1878–1881)
30 de nov. 1878	*Descoberta do desfalque no BNU.* Detenção do tesoureiro **António Eliseu Xavier de Rezende Júnior**, suspeito de ter desviado elevadas somas de dinheiro do banco. A notícia é divulgada pela imprensa, causando **alvoroço na Rua dos Capelistas**, centro financeiro de Lisboa, e despertando enorme interesse público.
1 de dez. 1878	*Novas detenções de suspeitos.* São presos mais três funcionários do banco envolvidos no desfalque (José Mendes de Carvalho Júnior, Sebastião May Figueira e António Francisco Cília). Inicia-se uma cobertura intensa do caso pelo ***Jornal do Comércio*** e pelo ***Diário de Notícias***, que destacam a gravidade do crime e o fato de pessoas de classe elevada estarem implicadas no escândalo.
dez. 1878	*Medidas imediatas e intervenção estatal.* O BNU substitui temporariamente os funcionários suspeitos para garantir as operações bancárias. O Governo

Data	Principais acontecimentos do caso BNU (1878–1881)
	considera nomear **uma comissão para proteger os interesses dos acionistas**, reconhecendo o potencial impacto económico e político do caso.
13 de dez. 1878	*Confissão de um dos réus.* **Sebastião May Figueira** confessa o seu envolvimento no desfalque durante o inquérito. O BNU é representado nas diligências pelo seu governador **Francisco de Oliveira Chamiço**, figura central no caso.
4 de fev. 1879	*Reação interna do banco.* Realização de uma **Assembleia Geral de acionistas do BNU** para debater a crise e adotar medidas corretivas. São nomeados novos membros para o Conselho de Administração e discute-se a reforma dos estatutos do banco, numa tentativa de restaurar a confiança na instituição e prevenir futuros abusos.
30 de jan. 1880	*Relatório anual e medidas de contenção.* Em Assembleia Geral, a direção do BNU apresenta um relatório reconhecendo as dificuldades financeiras causadas pelo desfalque, procurando tranquilizar os depositantes e acionistas. Decide-se prosseguir as operações bancárias normalmente e preparar ações legais para responsabilizar os implicados.
17 de fev. 1880	*Julgamento adiado.* Estava previsto o início do julgamento dos acusados no **Tribunal da Comarca de Lisboa**, mas a sessão é adiada devido à ausência de testemunhas-chave. A morosidade da justiça começa a ser notada pela opinião pública, aumentando a tensão em torno do caso.
5 de abr. 1880	*Tentativa de julgamento.* Abertura simbolicamente marcada para esta data, após novo agendamento decidido a 11 de março. Contudo, o processo não avança conforme esperado, evidenciando **dificuldades processuais** e levando a novos atrasos.
19 de jun. 1880	*Intervenção do Supremo Tribunal de Justiça.* O **Supremo Tribunal de Justiça (STJ)** rejeita um recurso interposto pelos réus, determinando a realização de perícias contabilísticas adicionais. Esta decisão sublinha a **complexidade técnica** do caso e a dificuldade em julgar crimes financeiros com os procedimentos judiciais tradicionais.
29 de out. 1880	*Novo julgamento e mais adiamentos.* Reinício do julgamento na Comarca de Lisboa. A audiência, no entanto, é imediatamente suspensa por falta de

Data	Principais acontecimentos do caso BNU (1878–1881)
	comparecimento de testemunhas essenciais, levando a **sucessivos adiamentos** durante o mês de novembro. A imprensa e o público manifestam frustração crescente com a demora e ineficácia judicial.
19 de fev. 1881	*Absolvição e libertação dos réus.* O STJ nega o recurso de revista apresentado pelo Ministério Público e pelo BNU contra as decisões anteriores. Os cinco réus (Rezende, Bom de Sousa, Cília, May Figueira e Mendes de Carvalho) beneficiam da manutenção da **absolvição inicial** e são postos em liberdade. Este facto gera forte controvérsia na imprensa e na sociedade, questionando-se se a justiça estaria a ser efetiva e imparcial.
14 de jul. 1881	*Julgamento separado de um dos arguidos.* Realização de um julgamento individual de José Mendes de Carvalho Júnior, um dos implicados. A sessão é concluída sem uma condenação penal efetiva, reforçando a perceção de impunidade parcial dos envolvidos.
8 de out. 1881	*Criação da Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça.* Entra em funcionamento uma nova instância superior especializada em matéria penal, **à** qual o BNU recorre em busca de justiça após as frustrações das instâncias anteriores. Essa medida institucional visava colmatar as falhas evidenciadas pelo processo, garantindo maior rigor no julgamento de crimes financeiros complexos.
30 de nov. 1881	**Desfecho final do caso.** Decisão definitiva do processo: **João Carlos Bom de Sousa**, também oficial do Exército, é condenado pelo STJ ao pagamento de uma indemnização ao BNU e aos acionistas lesados, reconhecendo-se a responsabilidade civil pelo desfalque. Conclui-se assim o caso sem a aplicação de penas de prisão efetivas, o que marca o fim do processo judicial.

Tabela – Cronologia resumida dos principais acontecimentos do caso BNU (1878–1881).

Pois bem, este enquadramento cronológico demonstra a evolução morosa e conturbada do processo, marcada por atrasos sucessivos, dificuldades probatórias e intervenções institucionais. Até ao início de 1881, o caso permanecia por resolver, evidenciando a lentidão e fragilidade do sistema judicial português diante de crimes económicos de grande

complexidade. A libertação dos réus em fevereiro de 1881, após a confirmação da sua absolvição pelo Supremo Tribunal, intensificou o debate público sobre a eficácia da justiça: teria o sistema legal capacidade para condenar membros da elite envolvidos em fraudes financeiras? Foi neste clima de expectativa e ceticismo que se chegou ao julgamento final de 1881, um momento crucial que decididamente moldaria a forma como a sociedade e as instituições compreenderiam e reagiriam aos crimes de colarinho branco.

Ora, após um ano de 1880 marcado por impasses judiciais, o caso do BNU chegou, em 1881, ao seu derradeiro julgamento. A transição de 1880 para 1881 foi acompanhada de uma enorme pressão pública, pois o prolongamento do processo sem uma conclusão clara corroera a confiança da sociedade na justiça e alimentara suspeitas de impunidade. O julgamento final, portanto, não era visto apenas como a análise de delitos específicos, mas como uma prova de fogo para a credibilidade das instituições. Estava em jogo a capacidade do Estado em afirmar a autoridade da lei e demonstrar que nem mesmo a elite financeira estava acima da justiça.

As sessões, iniciadas em 1881, ocorreram num ambiente de intenso escrutínio público e mediático. Na sala de audiências, encontravam-se não apenas juízes, advogados e os réus, mas também figuras de relevo político e social, bem como jornalistas dos principais jornais de Lisboa. O julgamento transformou-se num evento público; a cada nova audiência, as galerias enchiam-se de cidadãos ansiosos por acompanhar o desenlace do escândalo que há três anos dominava conversas e manchetes.

A acusação, representada por procuradores de forte peso jurídico e retórico, abriu os trabalhos sublinhando a gravidade excecional do caso. O procurador Severim de Azevedo, em particular, adotou um tom veemente e moralizante, pois sustentava que os cinco réus – outrora funcionários de alta confiança do banco – não haviam cometido meras irregularidades técnicas, mas traído a confiança depositada neles pela sociedade e pelo sistema financeiro. O crime de falsificação de documentos e abuso de confiança não era, segundo a acusação, um delito comum: era um atentado à honra pública e à estabilidade económica nacional. A acusação fez questão de enquadrar os factos numa perspetiva ética, argumentando que a fraude minara os alicerces de credibilidade sobre os quais o sistema bancário e o crédito se sustentavam.

Do lado da defesa, liderada por advogados experientes a estratégia contrastava nitidamente com a da acusação. Desde o início, os defensores procuraram desdramatizar os acontecimentos, apresentando-os como irregularidades administrativas ou erros de contabilidade, sem intenção criminosa deliberada. Em vez de uma "traição moral", os atos dos réus foram retratados pela defesa como falhas técnicas num sistema bancário imperfeito e

pouco fiscalizado. Essa linha de argumentação tentou transferir parte da responsabilidade para a própria instituição bancária, alegando que a falta de mecanismos de controlo interno no BNU teria facilitado o desfalque.

Os advogados da defesa também se empenharam em identificar lacunas processuais e fragilidades nas provas apresentadas, nomeadamente nos exames periciais e nos depoimentos de testemunhas, de forma a semear dúvidas razoáveis sobre a culpabilidade dos seus clientes.

Ao longo do julgamento, as sessões foram marcadas por grande tensão. A acusação introduziu um vasto conjunto de provas materiais, como cheques falsificados e registos contabilísticos adulterados, cuidadosamente analisados por peritos escriturários. Esses peritos confirmaram a extensão das manipulações financeiras, revelando como os réus duplicaram lançamentos em livros de tesouraria e efetuaram falsificações sofisticadas para ocultar o rombo financeiro. Testemunhas-chave – desde funcionários do banco até acionistas prejudicados – foram ouvidas em tribunal, descrevendo o clima de confiança traída e a perplexidade que se instalou entre os colaboradores e investidores do BNU ao tomarem conhecimento do desfalque. Esses testemunhos tiveram forte impacto, pois ilustravam as consequências concretas da fraude, tanto para a instituição quanto para a economia e o público.

A defesa, por sua vez, procurou desqualificar certos depoimentos e conclusões periciais, alegando parcialidade de algumas testemunhas e erros nos procedimentos de análise técnica. Apesar disso, a cada elemento de prova apresentado – um documento forjado, um balanço alterado, um indício de encobrimento por parte da antiga gerência – a narrativa da acusação ganhava força. O embate retórico entre a acusação e a defesa era acompanhado de perto pela audiência e relatado extensivamente nos jornais. Cada argumento jurídico transformava-se também numa afirmação sobre valores: ou prevalecia a necessidade de punir exemplarmente a corrupção financeira, ou arriscava-se reforçar a ideia da impunidade das elites.

No que tange ao veredicto e as reações imediatas, depois de semanas de audiências exaustivas e de acesos debates, chegou o momento do veredito final. A expectativa era enorme: a reputação da justiça portuguesa e a confiança do público no Estado pesavam sobre a decisão. O tribunal declarou provada a existência de crimes de falsificação de documentos, abuso de confiança e fraude financeira no caso do BNU. Vários réus foram considerados culpados; contudo, as penas aplicadas revelaram-se relativamente brandas, ficando aquém do rigor punitivo exigido pela acusação. Alguns dos implicados receberam condenações leves (ou penas suspensas), e pelo menos um dos acusados viu-se completamente absolvido por falta de provas conclusivas ou por questões processuais.

De resto, a reação ao veredito foi mista e fervorosa. Para uma parte da opinião pública e da imprensa, o simples fato de ter havido condenações – rompendo a sequência de adiamentos e absolvições anteriores – já representava uma vitória da justiça, sinalizando que, mesmo tardiamente, a lei alcançara os poderosos envolvidos.

As reações emocionais no tribunal e fora dele também foram notáveis. Familiares dos réus expressaram alívio ou indignação consoante o grau de culpa atribuído aos seus parentes. Alguns dos condenados reagiram com lágrimas e protestos, enquanto os advogados de defesa denunciaram publicamente o que consideravam ser um julgamento politizado – insinuando que a condenação visara mais satisfazer a opinião pública do que garantir a justiça imparcial. Por outro lado, vários setores da sociedade civil saudaram o veredito (ainda que modesto) como o marcar de uma posição: finalmente, ficava provado em tribunal que as ações dos funcionários do BNU foram ilícitas e passíveis de punição.

Em suma, o julgamento de 1881 encerrou formalmente o processo criminal, mas não apaziguou por completo o debate público. Se, por um lado, havia alívio por se ter evitado a impunidade absoluta, por outro persistia a sensação de que a justiça não fora plenamente cumprida. Esta ambiguidade nos sentimentos coletivos pavimentaria o caminho para discussões subsequentes acerca da necessidade de reformas no sistema judicial e bancário.

Essa cobertura jornalística foi marcada por diferentes enfoques conforme a orientação do periódico e o seu público-alvo. Os jornais de inclinação liberal e popular enfatizaram o carácter exemplar que o julgamento deveria assumir: sublinhavam a necessidade de punição severa dos acusados, destacando a traição à confiança pública e a importância de afirmar que nenhum cidadão está acima da lei, independentemente do seu estatuto social. Já os jornais mais conservadores ou próximos das elites financeiras adotaram um tom mais moderado, tendendo a relativizar o caso ou a enquadrá-lo como um incidente isolado, possivelmente por receio de agravar a instabilidade e o pânico entre investidores e instituições.

Ademais, em adição às reportagens factuais, a imprensa veiculou também opiniões, crónicas e mesmo caricaturas sobre o caso BNU. Publicaram-se panfletos e artigos de opinião contundentes, alguns dos quais apresentavam os réus como símbolos de corrupção e declínio moral da elite. Estes materiais satíricos e críticos ajudaram a cristalizar, no imaginário coletivo, a imagem do "criminoso de colarinho branco" – um indivíduo de aparência respeitável, pertencente à alta sociedade, mas culpado de condutas ilícitas graves. A circulação dessas ideias na esfera pública produziu dois efeitos principais:

1. Aumento da pressão popular sobre a justiça: À medida que os jornais relatavam as minúcias do julgamento e criticavam duramente os adiamentos e a possibilidade de

absolvição, a opinião pública mobilizou-se. Cada dia de tribunal tornou-se assunto de debate nos cafés e praças de Lisboa. A justiça passou a ser julgada fora do tribunal: qualquer sinal de clemência ou atraso era imediatamente escrutinado e censurado pelos cidadãos comuns. Este clima de vigilância pública significava que os juízes estavam cientes de que as suas decisões seriam recebidas não apenas nas instâncias formais, mas também no tribunal da opinião pública.

2. Reflexão moral coletiva: A intensa cobertura mediática converteu o julgamento num exemplo moral para a sociedade. Os jornais, ao narrarem o caso, relembravam aos leitores que não se tratava apenas de finanças ou leis, mas de princípios éticos fundamentais. Alguns editoriais e sermões civis equipararam os crimes do BNU a pecados contra a ordem social e divina, clamando por justiça exemplar não só para punir os culpados, mas para reafirmar valores morais como a honestidade e a responsabilidade. Assim, o processo ganhou um carácter pedagógico: tornou-se um aviso público de que a cupidez e a fraude, mesmo entre figuras ilustres, acarretariam consequências.

Paralelamente, surgiram vozes que alertaram contra o que viam como "espetacularização" da justiça. Alguns colunistas argumentaram que a sede popular por punições exemplares não deveria atropelar a sobriedade e a equidade do processo legal. Este debate – justiça formal versus justiça popular – evidenciou a tensão intrínseca numa sociedade em mudança: de um lado, a exigência de transparência e moralidade; de outro, o perigo de transformar tribunais em palcos populistas.

Em conclusão, a imprensa não se limitou a noticiar o caso BNU – ela moldou a sua compreensão pública. Através de escolhas editoriais e ênfases diversas, os jornais atuaram como intérpretes do caso, influenciando perceções e, em certa medida, condicionando a atuação das autoridades. O julgamento foi assim travado não apenas nos autos, mas também nas páginas dos jornais e na consciência coletiva dos portugueses.

Por outro lado, importa também identificaras as estratégias da acusação e da defesa, porquanto o julgamento final do caso BNU também se distinguiu pelas estratégias opostas adotadas pela acusação e pela defesa, cuja análise é crucial para entender a dinâmica do veredito.

Efetivamente, a acusação, conduzida por figuras como Severim de Azevedo (pelo Ministério Público) e pelo advogado do banco, José Dias Ferreira, apostou numa retórica enérgica e moralizante. Nos seus discursos – posteriormente publicados em folhetos e reproduzidos nos jornais – sublinharam repetidamente que os réus, ao desfalcarem o banco, tinham cometido uma grave violação da confiança pública. Para a acusação, os factos não

configuravam meros delitos técnicos, mas sim crimes com profunda carga simbólica e social: um desafio à autoridade da lei e um ultraje à moral pública e aos valores de honestidade que deveriam reger as instituições. Os acusadores enfatizaram que, se a justiça não fosse implacável neste caso, estar-se-ia a legitimar a impunidade das classes influentes e a enfraquecer a fé dos cidadãos no Estado de direito.

Em sentido oposto, a estratégia da defesa, por sua vez, esforçou-se para dissipar o carácter excecional e simbólico atribuído ao caso. Os advogados dos réus – alguns deles também figuras proeminentes no meio jurídico – argumentaram que não havia uma intenção deliberada de fraude, mas sim erros e deficiências administrativas num sistema bancário em rápida transformação. Procuraram demonstrar que os procedimentos contabilísticos da época eram falíveis e que os réus, longe de serem criminosos, teriam sido bodes expiatórios de um sistema de fiscalização débil. Em audiência, a defesa insistiu em minúcias processuais: apontou supostas contradições nos testemunhos e questionou a exatidão dos laudos periciais, tentando criar dúvida razoável sobre a culpa efetiva. Em certo momento, insinuou-se até que o próprio BNU tinha responsabilidade indireta, por não adotar práticas de auditoria rigorosas que pudessem ter prevenido o desfalque.

Este confronto jurídico refletia um dilema maior sobre a "verdade" do caso. A acusação exibia uma verdade social e moral – clara para a opinião pública – em que os réus eram vistos como culpados e símbolos da corrupção de uma elite impune. A defesa, por outro lado, procurava circunscrever o caso à verdade processual estritamente jurídica, evidenciando a necessidade de provas concretas e a presunção de inocência. Essa divergência realçou a complexidade de julgar crimes de colarinho branco: a verdade legal nem sempre coincide plenamente com a verdade percebida pela sociedade. No final, embora a acusação tenha logrado provar a ocorrência de delitos, a estratégia da defesa conseguiu atenuar as consequências para os réus, influenciando o alcance das condenações (com penas menores ou absolvições parciais) e também lançando a dúvida se a responsabilidade caberia somente aos acusados ou igualmente às fragilidades institucionais do banco.

Finalmente, importa também analisar o impacto político e as consequências institucionais e sociais da sentença. Na verdade, o desfecho do caso BNU em 1881 teve repercussões imediatas no panorama político e desencadeou consequências de longa duração na esfera institucional e social, das quais podemos destacar as seguintes:

Em primeiro lugar, um aumento do debate político e das reformas judiciais, sendo certo que o julgamento reavivou o debate sobre a eficácia e independência do sistema judicial português. Parlamentares – sobretudo da oposição – criticaram a aparente leniência da justiça

para com indivíduos poderosos, usando o caso BNU como exemplo paradigmático de indulgência para com as elites.

Na verdade, umas multiplicidades de setores reformistas argumentaram que a estrutura jurídica necessitava de atualização para enfrentar os desafios colocados pelos crimes financeiros. Nos anos seguintes, o caso seria frequentemente citado em discussões parlamentares e jurídicas sobre a reforma do Código Penal e do processo penal em matéria de delitos económicos, evidenciando as lacunas legais reveladas pelo processo (por exemplo, dificuldade na apreciação de provas contabilísticas e morosidade processual). Consequentemente, o caso do BNU tornou-se um marco referencial que impulsionou, ainda que gradualmente, a modernização da justiça económica em Portugal.

Como segundo apontamento, outra dos efeitos sentiu-se no sistema bancário e confiança pública: No plano económico e social, o julgamento deixou marcas profundas. O BNU – apesar de ter sobrevivido enquanto instituição – viu a sua reputação abalada. A confiança do público no sistema bancário foi seriamente comprometida: investidores e depositantes questionaram a segurança dos seus capitais, temendo que fraudes semelhantes pudessem ocorrer noutras instituições. Este abalo foi particularmente sentido no contexto colonial: recorde-se que o BNU tinha um papel crucial no financiamento do império português. O caso revelou assim a intrincada interdependência entre Estado, bancos e sociedade: a credibilidade de uma instituição financeira de proa como o BNU estava diretamente ligada à confiança na estabilidade económica e política do país.

Efetivamente, o governo, ciente disso, viu-se compelido não apenas a intervir durante a crise (nomeando comissões fiscalizadoras e apoiando o banco), mas também a reforçar mecanismos de supervisão bancária no período pós-julgamento. Em última análise, a perceção pública que ficou deste episódio foi a de que os crimes de colarinho branco podiam ter consequências coletivas devastadoras, exigindo respostas firmes das instituições para salvaguardar o bem comum.

Finalmente, importa destacar as consequências morais e pedagógicas. Realmente, para além dos aspetos jurídicos e económicos, o caso BNU teve um importante impacto moral na sociedade portuguesa do século XIX, porquanto desafiou preconceitos arraigados: antes do escândalo, era comum supor-se que membros das classes altas – pela sua educação e posição – estariam naturalmente imunes a práticas criminosas. Esse mito ruiu quando se comprovou que homens respeitáveis e influentes podiam perpetrar fraudes milionárias.

O caso tornou-se, assim, uma lição moral: expôs a vulnerabilidade ética das instituições e das elites, e demonstrou que o progresso económico sem integridade moral é ilusório e

perigoso. Muitos comentaristas da época apontaram que a "queda" do BNU revelara uma "ferida moral" no capitalismo nacional, questionando a ética nos negócios e na administração pública. Esta consciencialização coletiva acerca da necessidade de ética e responsabilização nas esferas financeira e política seria, nas décadas seguintes, um elemento catalisador de movimentos por transparência e de reformas governativas, contribuindo para amadurecer a cidadania e a exigência de probidade na vida pública.

Capítulo IV - Conclusões

A presente dissertação teve como objetivo central analisar o crime de colarinho branco ocorrido no Banco Nacional Ultramarino (BNU) entre 1878 e 1881, procurando compreender de que modo este episódio foi construído, difundido e interpretado pela imprensa portuguesa oitocentista e, em paralelo, enquadrado e julgado pelo sistema judicial do período.

A pergunta que orientou a investigação — como é que dois jornais com públicos-alvo distintos retrataram o mesmo caso de colarinho branco no BNU? — implicou uma abordagem metodológica que articulasse história social do crime, história da imprensa e história da justiça, sustentada na análise sistemática da imprensa periódica e em fontes processuais e panfletárias.

A investigação confirmou que o caso do BNU não se esgota numa dimensão estritamente criminal. Pelo contrário, trata-se de um episódio em que se cruzam, de forma intensa, a instituição bancária, o Estado, a esfera pública e a justiça penal, num contexto em que a criminalidade económico-financeira ainda não estava plenamente estabilizada como objeto de repressão jurídica eficaz.

O desfalque assumiu, assim, um carácter paradigmático. Ao envolver uma instituição de relevância nacional e colonial e agentes posicionados em cargos de elevada confiança, e ao suscitar uma cobertura mediática continuada, transformou-se num momento privilegiado para observar a construção social do crime económico e da responsabilidade das elites no Portugal do final do século XIX.

Um dos principais resultados da dissertação consiste na demonstração de que a mediatização do caso e o seu percurso judicial se influenciaram mutuamente, embora nem sempre de forma convergente. A imprensa converteu rapidamente o episódio numa narrativa de escândalo e crise de confiança, enquanto a justiça operou num ritmo mais lento e fragmentado.

Esta discrepância entre o "tempo mediático" e o "tempo judicial" revelou-se central para compreender a crescente frustração da opinião pública e a persistência de suspeitas de indulgência face às elites económicas. O caso afirmou-se, assim, não apenas como processo criminal, mas também como referência moral e política.

O Capítulo I demonstrou que o caso apresenta um ponto de ignição claro, com a detenção do tesoureiro e a divulgação progressiva dos implicados, dos valores desviados e das

falsificações na escrituração bancária. A imprensa não se limitou a relatar factos, organizando-as, em segundas categorias de interesse público.

Desde cedo, o episódio deixou de ser apresentado como um delito isolado, passando a ser interpretado como sintoma de fragilidades sistémicas, nomeadamente falhas de controlo interno, negligência administrativa e riscos para a confiança dos depositantes.

Ainda no Capítulo I destacou-se a dimensão político-institucional do caso. A intervenção do Estado e a adoção de medidas extraordinárias de fiscalização demonstraram que o problema ultrapassou rapidamente a esfera privada, ganhando um alcance que excedeu os prejuízos imediatos.

A relação estrutural entre o BNU e o Estado, em particular no financiamento ultramarino e na credibilidade económica nacional, transformou o escândalo numa crise simultaneamente financeira e simbólica, obrigando o banco a preservar a normalidade das operações e a sua imagem pública.

Se o primeiro capítulo esclarece a passagem do crime à esfera pública, é o Capítulo II que constitui o núcleo interpretativo da dissertação. Nele observa-se a forma como o sistema judicial português de finais de Oitocentos lidou com uma criminalidade financeira complexa e socialmente sensível.

O ano de 1880 surge como um período de tensão permanente, marcado por adiamentos sucessivos, perícias prolongadas e incidentes processuais, frequentemente explorados pelas partes em juízo, em especial pela defesa.

A principal conclusão decorrente desta análise é que a morosidade e a instabilidade processual funcionaram como fatores estruturais de enfraquecimento da capacidade do sistema penal em produzir uma resposta célere, inteligível e socialmente convincente.

A sucessão de adiamentos, a exigência reiterada de novos exames e a dificuldade em consolidar prova documental criaram um clima de suspensão quase permanente, no qual o julgamento parecia aproximar-se e recuar continuamente.

Este arrastamento processual não deve ser entendido como mera deficiência episódica. Em crimes de colarinho branco, a prova tende a ser técnica e fragmentada, tornando o processo particularmente vulnerável a estratégias dilatórias.

No caso do BNU, esta vulnerabilidade foi agravada pelo estatuto social dos réus e pela centralidade institucional do banco, gerando uma tensão constante entre a exigência de punição criminal e o receio de alarme financeiro.

Neste contexto, a absolvição em primeira instância não pode ser interpretada como mero acaso. Resultou de um conjunto articulado de fragilidades, incluindo dificuldades técnicas na

prova, morosidade procedimental e o peso decisivo do júri num domínio altamente especializado.

O Capítulo II evidencia, assim, limitações não apenas técnicas, mas também culturais e institucionais do sistema judicial oitocentista, relacionadas com a forma como o crime económico era conceptualizado e hierarquizado face aos crimes comuns.

Um contributo relevante da dissertação prende-se com a análise dos discursos e panfletos de acusação de José Dias Ferreira e Severim de Azevedo. Estes textos revelam a perceção contemporânea do caso como um julgamento da própria justiça.

A acusação procurou transformar o processo num momento pedagógico, sublinhando que a fraude bancária, embora silenciosa e tecnicamente sofisticada, ameaçava bens coletivos essenciais, como o crédito e a confiança pública.

Ao dirigirem-se diretamente ao júri e ao atribuírem-lhe uma missão cívica, estes juristas demonstraram uma consciência precoce do risco de indulgência seletiva e da aplicação desigual da justiça em função do estatuto social dos arguidos.

Importa, por fim, sublinhar o papel decisivo da imprensa. A comparação entre o DN *e o* JN confirmou que a narrativa do crime depende do lugar ocupado pelo jornal na esfera pública e do seu público-alvo.

O *DN* dirigido a uma audiência mais ampla e popular, adotou um tom moralizante e crítico. Já o *JC* privilegiou uma abordagem mais cautelosa e técnica, procurando conter os efeitos de deslegitimação institucional.

O Capítulo III permitiu compreender o legado do caso. A absolvição dos réus, a oscilação entre instâncias e a persistência do debate público demonstram que o desfecho não produziu um encerramento simbólico pleno.

O caso contribuiu para desmontar mitos sobre a imunidade ética das elites, mas também alimentou sentimentos de frustração e ceticismo quanto à eficácia do Estado de direito perante a criminalidade económica.

Em síntese, o caso do Banco Nacional Ultramarino (1878–1881) constitui um marco fundamental para compreender a emergência pública e a problematização histórica do crime de colarinho branco em Portugal.

Ao articular imprensa, justiça e instituição bancária, esta investigação evidencia que a criminalidade económica se afirma, desde cedo, como fenómeno simultaneamente jurídico e simbólico, oferecendo uma lente privilegiada para compreender a construção histórica da justiça, da integridade e da responsabilidade pública.

Por último, depois de todo este percurso, estamos em condições de responder à questão que orientou esta investigação e que reproduzimos: «De que modo dois jornais com públicos-alvo distintos retrataram o mesmo caso de crime de colarinho branco no Banco Nacional Ultramarino, e como essa construção mediática se articulou — ou colidiu — com a resposta judicial do Estado?».

Conclui-se que o JC e o DN apesar de iniciarem a cobertura a partir de enquadramentos distintos, convergiram progressivamente durante a fase de julgamento, passando a salientar preocupações comuns com a morosidade processual e com a autoridade da justiça penal.

Na verdade, essa convergência mediática manifestou-se também no destaque dado por ambos os jornais às posições da acusação pública, representada por Severim de Azevedo, e da acusação particular, conduzida por José Dias Ferreira, cujos discursos eram apresentados como expressão da necessidade de afirmar a legalidade e de proteger a confiança pública.

Deste modo, a atenção suscitada junto dos leitores contribuiu para uma sintonia entre imprensa e acusação — pública e particular — na defesa do princípio da aplicação igualitária da lei, ainda que confrontada com os limites estruturais da resposta judicial do Estado oitocentista.

Referências Bibliográficas

Costa, Mário (1953), *Da Rua Nova à Rua dos Capelistas*, Lisboa: Grupo Amigos de Lisboa.

Dias & Azevedo, (1881), *Discursos proferidos pela acusação pública e particular no julgamento dos réus acusados de subtração de dinheiro ao Banco Ultramarino e de falsificações na escrituração do mesmo banco*. Lisboa: Tipografia do Diário da Manhã.

Edição de 8 de dezembro de 1878, n.º 116. (1878, 8 de dezembro, n.º116). O Pimpão.

Edições entre 1 de dezembro de 1878 e 19 de fevereiro de 1881. (1878 a 1879). Diário de Notícias.

*Edições entre 30 de novembro de 1878 e 30 de novembro de 1881. (*1878 a 1879*).* Jornal do Comércio.

Fernandes, & Reis, (2013), *Dicionário de História Empresarial Portuguesa – Séculos XIX e XX. Vol. I: Instituições Bancárias*, Lisboa: UAL / INCM, pp. 159–160.

Gonçalves, G. R. (2025), *Extradition, transnational crime and diplomacy: The South Atlantic in the age of capital*, in The International History Review. 47 (6), pp. 893-911.

Lawrence, Paul (2016), *The Historiography of Crime and Criminal Justice*, Oxford: Oxford University Press, cap. 1.

Lima, Sebastião de Magalhães (1879), *A Questão do Banco Nacional Ultramarino*. Lisboa: Livraria Pacheco & Carmo.

Nelken, David, (2002), *White collar crime.* Maguire, Mike, Morgan, Rod and Reiner, Robert, eds. The Oxford Handbook of Criminology (3rd ed.), Oxford: Oxford University Press, pp. 844-877.

Robb, George (1992), *White-Collar Crime in Modern England: Financial Fraud and Business Morality, 1845–1929***,** Cambridge: Cambridge University Press.

Sutherland, E. H. (1939), *White-Collar Criminality*. *American Sociological Review*, 5(1), 1-12.

Vaz, Maria João (1998), *Crime e Sociedade: Portugal na Segunda Metade do Século XIX*, Lisboa: Celta Editora.

Wood, J. Carter (2016), *Crime News and the Press*, Oxford: Oxford University Press, pp. 301–319.

Apêndice I: Cronologia dos principais Eventos do caso do crime de colarinho branco no Banco Nacional Ultramarino (1878-1881)

O presente anexo apresenta uma cronologia sintética dos principais acontecimentos relacionados com o crime de colarinho branco ocorrido no Banco Nacional Ultramarino (BNU), entre 1878 e 1881. O seu escopo é facilitar a localização temporal dos factos analisados ao longo da tese, sem prejuízo da interpretação desenvolvida nos capítulos principais.

1878

30 de novembro – Divulgação pública do desfalque no Banco Nacional Ultramarino. Detenção de António Elísio Xavier de Rezende Júnior, tesoureiro do banco, para averiguação policial. A notícia provoca alvoroço na Rua dos Capelistas, centro da banca e das finanças lisboetas.

1 de dezembro – Detenção de mais três indivíduos envolvidos no desfalque, noticiada pelo *Jornal do Comércio* e pelo *Diário de Notícias*.

3 de dezembro – Substituição temporária dos funcionários implicados, com o objetivo de assegurar a continuidade das operações do banco. O Governo anuncia a possibilidade de nomeação de uma comissão para acautelar os interesses dos acionistas.

10 de dezembro – Detenção de João Carlos Bom de Sousa, José Mendes de Carvalho Júnior e Sebastião May Figueira.

11 de dezembro – Classificação provisória dos crimes imputados aos réus: abuso de confiança e falsificação de escrituração.

12 de dezembro – Transferência de João Carlos Bom de Sousa para o Castelo de São Jorge, a fim de ser julgado em conselho de guerra, por ser tenente de infantaria.

13 de dezembro – Confissão de Sebastião May Figueira. O banco é representado por Francisco de Oliveira Chamiço, fundador e governador do BNU.

1879

4 de fevereiro – Convocação de Assembleia Geral do Banco Nacional Ultramarino para discussão de medidas destinadas a resolver a crise provocada pelo desfalque, incluindo a renovação do Conselho de Administração – composta por três pontos

15 de fevereiro – Realização da Assembleia Geral do Banco Nacional Ultramarino

1880

30 de janeiro – Leitura, em Assembleia Geral, do relatório anual do Banco Nacional Ultramarino, reconhecendo as dificuldades financeiras decorrentes do desfalque e procurando tranquilizar acionistas e clientes.

17 de fevereiro – Adiamento do julgamento relativo ao desfalque do BNU, sem marcação imediata de nova data.

11 de março – Designação do dia 5 de abril para o julgamento dos cinco réus.

14 de março – Divulgação, por Francisco de Oliveira Chamiço, dos valores dos cheques desviados, permanecendo por apurar a totalidade das falsificações.

19 de junho – O Supremo Tribunal de Justiça Criminal recusa tomar conhecimento do recurso interposto pelos réus, determinando a realização de novos exames de escrituração.

8 de julho – Marcação de novo julgamento para 9 de julho, posteriormente adiado para outubro.

16 de julho – Divulgação de novo relatório financeiro do BNU, no qual se discute o destino dos lucros e a indemnização das vítimas, optando-se pelo reforço das operações ultramarinas.

7 de agosto – Conclusão dos exames de escrituração. Os peritos confirmam a autoria das falsificações, apesar da ausência dos réus na leitura pública dos pareceres.

29 de outubro – Início de novo julgamento no Tribunal da Comarca de Lisboa. A audiência é adiada por falta de testemunhas.

16 de novembro – Novo adiamento do julgamento, a requerimento da defesa.

17 a 19 de novembro – Realização de audiências sucessivas, sem prolação de sentença definitiva. Persistem críticas à morosidade do processo.

1881

19 de fevereiro – Libertação dos réus após ser negada a revista ao processo-crime.

14 de julho – Julgamento individual de José Mendes de Carvalho Júnior (Tenente de Infantaria), com encerramento da sessão sem condenação penal efetiva.

8 de outubro – Criação da seção criminal do Supremo Tribunal de Justiça Criminal ou, por outros termos, consiste na entrada em funcionamento de uma nova instância superior especializada em matéria penal e para o qual, o Banco Nacional Ultramarino recorre.

30 de novembro – Desfecho final do caso/terceiro capítulo: condenação de João Carlos Bom de Sousa ao pagamento de indemnização ao Banco Nacional Ultramarino, encerrando formalmente o processo judicial.

Apêndice II: Identificação de Indivíduos e Organizações envolvidos no caso do crime de colarinho Branco no Banco Nacional Ultramarino (1878–1881)

O presente apêndice reúne a identificação sucinta dos principais indivíduos e organizações mencionados ao longo da tese, com o objetivo de facilitar a leitura e o enquadramento do caso do crime de colarinho branco ocorrido no Banco Nacional Ultramarino entre 1878 e 1881.

Instituições e Organizações

Banco Nacional Ultramarino (BNU) – Instituição bancária fundada em 1864 por Francisco de Oliveira Chamiço, com funções centrais no financiamento do comércio e da administração ultramarina portuguesa. Desempenhava um papel estratégico na economia nacional e colonial, estando estreitamente ligado ao Estado português.

Tribunal da Comarca de Lisboa (TCL) – Tribunal de primeira instância onde teve lugar o primeiro julgamento dos réus envolvidos no desfalque do BNU.

Supremo Tribunal de Justiça (STJ) – Instância superior, no qual foi criada a instância criminal em 1880, para a qual o Banco Nacional Ultramarino recorreu após a absolvição inicial dos réus.

Imprensa Periódica

Diário de Notícias (DN) – Jornal diário de grande circulação, com um público-alvo predominantemente popular, que adotou uma abordagem crítica e moralizante na cobertura do caso.

Jornal do Comércio (JC) – Jornal diário dirigido sobretudo às elites económicas e financeiras, caracterizado por uma abordagem mais cautelosa na cobertura dos acontecimentos.

O Pimpão – Periódico que publicou informações relevantes sobre o caso, nomeadamente relativas à atuação da gerência do BNU, omitidas ou tratadas de forma marginal pelos grandes diários.

Indivíduos Envolvidos no Processo Criminal

António Elísio Xavier de Rezende Júnior – Tesoureiro do Banco Nacional Ultramarino e principal arguido no processo. Acusado de subtração de fundos e de participação em falsificações contabilísticas.

José Mendes de Carvalho Júnior – Empregado do BNU, implicado no esquema de desfalque e na manipulação da escrituração do banco.

Sebastião May Figueira – Empregado do BNU, envolvido nas falsificações e subtrações de fundos; confessou parcialmente os factos durante a fase inicial da investigação.

António Francisco Cília – Empregado do BNU, acusado de colaboração nas práticas fraudulentas.

João Carlos Bom de Sousa – Tenente de infantaria e empregado do BNU; julgado em instância própria devido à sua condição militar e posteriormente condenado ao pagamento de indemnização ao banco.

Figuras da Administração do Banco

Francisco de Oliveira Chamiço – Fundador, governador e acionista do Banco Nacional Ultramarino. Criticado contemporaneamente por desvalorizar a gravidade do desfalque e por não se demitir do cargo durante o processo.

Advogados, Procuradores e Críticos do Processo

José Dias Ferreira – Advogado do Banco Nacional Ultramarino. Autor, juntamente com Severim de Azevedo, de discursos de acusação publicados em 1881, nos quais criticou a atuação do júri e a morosidade judicial.

Adolfo Rodrigues Severim de Azevedo – Procurador do Ministério Público no processo. Destacou-se pela argumentação jurídica e moral contra os réus e pela defesa de uma aplicação rigorosa da lei aos crimes financeiros.

Sebastião de Magalhães Lima – Jornalista, advogado e político republicano, fundador do jornal *O Século*. Autor de um opúsculo crítico publicado em 1879, no qual denunciou a negligência da gerência do BNU e a tentativa de minimizar o escândalo.